

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EVELLIZA SANTOS DORNELA

**O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ADOÇÃO:
A “devolução” de crianças adotadas à luz da doutrina da proteção integral**

**UBERLÂNDIA - MG
JULHO DE 2018**

EVELLIZA SANTOS DORNELA

**O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ADOÇÃO:
A “devolução” de crianças adotadas à luz da doutrina da proteção integral**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da Professor Luiz Cesar Machado de Macedo, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**UBERLÂNDIA – MG
JULHO DE 2018**

EVELLIZA SANTOS DORNELA

**O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ADOÇÃO:
A “devolução” de crianças adotadas à luz da doutrina da proteção integral**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia, sob orientação da Professor Luiz
Cesar Machado de Macedo, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Banca de Avaliação:

Professor Luiz Cesar Machado de Macedo - UFU

Orientador

Membro avaliador

UBERLANDIA – MG

JULHO DE 2018

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus pais, irmão e namorado por acreditarem em mim até quando eu mesma deixei de acreditar. As minhas amigas Natalia Rodrigues e Milena Abadia pela ajuda e apoio constantes e aos meus chefes Dra. Ana Laíssa, Dra. Ana Estevão, Dra. Natalia Carneiro e Dr. Frederico Alvim por viabilizarem a execução desse trabalho e serem flexíveis nos meus horários de trabalho, o meu muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho contempla o tema da devolução de crianças adotadas, à luz da proteção integral, princípio assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990. Para isso, foi utilizada no estudo a metodologia de pesquisas bibliográficas e de campo, orientando-se por meio de raciocínio lógico dedutivo, examinando as considerações de doutrinadores a cerca do tema. O trabalho traz uma breve análise da evolução do instituto da adoção relacionando com os direitos fundamentais e humanos, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e nas Comissões Interamericanas de Direitos Humanos. Por ser um tema pouco discutido na doutrina e jurisprudência brasileira o trabalho traz a diferença entre a desistência da ação no período de convivência e a “devolução” da criança que foi adotada após o trânsito em julgado da sentença. Por fim o estudo faz uma exposição acerca da criança e do adolescente como sujeito de direitos, considerando que a adoção é uma forma de dignidade da pessoa humana. Conclui-se do presente trabalho que não há que se falar em devolução de crianças e que o judiciário brasileiro deve tomar consciência desse fato e não permitir que tais situações ocorram.

PALVARAS – CHAVE: criança; adolescente; adoção; devolução; lei

ABSTRACT

The present work deals with the issue of the return of adopted children, in the light of the integral protection, principle enshrined in the Statute of the Child and Adolescent, Law 8.069 / 1990. For this, the methodology of bibliographical and field research was used in the study, being guided by means of deductive logic reasoning, examining the considerations of doctrinators around the theme. The work provides a brief analysis of the evolution of the adoption institute, relating to fundamental and human rights, guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and the Inter-American Committees on Human Rights. Because it is a subject not very discussed in the Brazilian doctrine and jurisprudence, the work brings the difference between the abandonment of the action in the period of coexistence and the "devolution" of the child that was adopted after the sentence res judicata. Finally the study makes an exposition about the child and the adolescent as subject of rights, considering that the adoption is a form of dignity of the human person. It is concluded from the present study that there is no need to talk about children being returned and that the Brazilian judiciary must be aware of this fact and not allow such situations to occur.

KEYWORDS: child; adolescent; adoption; devolution; law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO 1- A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA	8
1.1 – O sistema global de Direitos Humanos na garantia dos Direitos da Criança	11
1.2 – Direito da Criança e do Adolescente no Sistema Interamericano (Comissão e Corte)	15
1.3 – A construção da doutrina integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.....	17
CAPÍTULO 2 - ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	22
2.1 – Adoção nos primeiros Códigos de Menores.....	24
2.2 – O instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.....	25
2.3 – As alterações legislativas no sistema de adoção do ECA.	28
CAPÍTULO 3 – A CRISE DA ADOÇÃO E A “DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS” NO BRASIL	34
3.1 – A idealização da Adoção: os aspectos psicológicos.....	36
3.2 – O direito frente ao fato da “devolução”, características do fenômeno e a posição do Judiciário	37
TJ-MG - Apelação Cível AC 10481120002896002 MG (TJ-MG).....	39
3.3 - A dignidade da Criança como sujeito de direitos.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44
ANEXOS	48

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como foco principal a evolução dos direitos da criança e do adolescente em âmbito nacional e internacional, principalmente no direito à convivência familiar, enfatizando o instituto da adoção no Brasil.

A escolha do tema se dá pelo estudo da matéria sobre direitos humanos, quando há a percepção de que o instituto da adoção possui ligação direta com os direitos humanos e fundamentais e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos e fundamentais das crianças e adolescentes sofreram considerável evolução nos últimos anos, anteriormente as crianças e adolescentes eram tratadas meramente como objeto.

O instituto da adoção possui absoluto amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990), que está em perfeita sintonia com a corrente da proteção integral à criança, que foi adotada pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 227.

Segundo o artigo 227 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, compete aos pais, bem como ao Estado assegurar políticas capazes de propiciar o bom desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A adoção é um meio de inserir crianças e adolescentes em famílias substitutas, quando não foi possível a sua convivência com a família natural ou extensa, garantindo a essas crianças formação e desenvolvimento saudáveis e dignidade inerente a todo ser humano.

Este trabalho tem como objetivo principal trazer à tona os direitos da criança e do adolescente, demonstrando que a adoção é um instrumento de dignidade inerente a todo ser humano, e que adotar e dar um lar, amor, saúde, educação a uma criança é propiciar desenvolvimento e formação saudáveis a estes indivíduos.

A metodologia adotada se baseia em pesquisas de campo e bibliográficas sobre o tema dados estatísticos e texto de lei, tanto estrangeira quanto nacional.

No que tange à pesquisa de campo, foram feitas pesquisas junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Uberlândia, com comissárias da Vara da Infância e Juventude que informaram acerca dos procedimentos para adoção e Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e com o promotor da Vara da Infância e Juventude, Jadir Cirqueira de Souza em relação a dados de crianças “devolvidas” após a sentença de adoção na Comarca de Uberlândia.

Tais dados não puderam ser detalhados pois todos os processos que tramitam na Vara da Infância e Juventude estão sob sigilo de justiça.

O trabalho foi dividido em três capítulos separando os assuntos para o melhor entendimento sobre o tema.

Inicialmente, no capítulo inicial, fala – se sobre a evolução da proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, em âmbito internacional e sobre a construção da doutrina de proteção integral.

No segundo capítulo é tratada a questão da adoção no direito brasileiro, a evolução do instituto da adoção a partir dos primeiros códigos de menores no Estatuto da Criança e do Adolescente, e as alterações legislativas feitas no ECA, no que tange à adoção.

Já no capítulo final é dado mais ênfase na questão da devolução de crianças adotadas e as consequências judiciais para aqueles que adotam e posteriormente devolvem crianças para as casas de acolhimento, causando uma frustração e um rompimento catastrófico no desenvolvimento delas.

Desta forma, pretende – se demonstrar a importância de se falar em devolução de crianças uma vez que até o próprio Judiciário ao aplicar a lei confunde a desistência da adoção, permitida em lei com a devolução da criança após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que, não sabe quantificar os casos de devolução de crianças.

CAPÍTULO 1- A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069 de 13 de julho de 1990), conceitua criança como pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

No entanto, esses conceitos nem sempre tiveram em vigência, por um grande período os direitos da criança e do adolescente sequer existiram.

Na cidade de Atenas, a educação, que era regulamentada pelo Estado, estabelecia que a criança deveria receber educação da família e nas escolas privadas.

Em Roma, a mãe era encarregada do crescimento físico e moral dos filhos. Os rituais familiares eram atribuídos ao pai que detinha o poder familiar e religioso. Contudo as crianças e adolescentes naquela época não eram consideradas merecedoras de direito e proteção.

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154). (BARROS, 2005, p. 70-71)

É notório o descaso com as crianças e adolescentes na antiguidade, na Grécia Antiga as crianças nascidas com deformidade deveriam ser sacrificadas.

A partir do século XVI e XVII, a percepção quanto a necessidade de proteção a criança e ao adolescente foi surgindo de um modo nada formidável. A criança até os 7 anos era considerada o centro das atenções a partir dessa idade passaria a assumir funções e condutas de adulto.

Segundo Ariès (1981, p.10), em seu livro História Social da Criança e da Família relata que as crianças não eram bem vistas pela sociedade:

[...] Afirmei que essa sociedade via mal à criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se: a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas até hoje.

Nesse mesmo período as crianças e adolescentes eram vítimas de violência física e psíquica para que agissem conforme os desejos dos pais. Nívea Barros esclarece que “entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de 5 anos de idade.”

Mendes (1998, p. n° XIII), cita Prefácio de Luigi Ferrajoli, quanto ao tratamento que eram dispensados às crianças antigamente:

[...] Por um lado, as crianças privadas da capacidade de agir estar, sempre foram tratados, e antes que sequer pensou muito mais como objetos e não como sujeitos de direito. Além disso, o direito de “menor” sempre foi concebido em nossa cultura jurídica como direito menor fora do jurista teórica horizonte e dificilmente compatível com as formas jurídicas avançadas do direito dos adultos [...].

Somente no século XIX que passou a ser dada maior atenção a criança enquanto indivíduo detentor de direitos que necessitam de afeto e educação, contudo o avanço ainda era mínimo, grande parte das crianças ainda era vista como objeto em suas famílias.

O Comitê de Proteção à criança foi criado em 1919 quando foi efetivado de fato o direito coletivo em relação às crianças e adolescentes. A primeira declaração dos direitos da criança influenciou os Estados filiados a elaborarem suas próprias leis em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda nessa seara, segue-se a cronologia no período compreendido entre 1946 a 1969:

- 1946: O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.
- 1948: A Assembleia das Nações Unidas proclamam em dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos.
- 1959: Adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora este texto não seja de cumprimento obrigatório para os Estados membros.
- 1969: É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969, estabelecido que, todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado.

No Brasil Colônia não havia proteção destinada às crianças e adolescentes. Para satisfazer os interesses da coroa as crianças eram catequizadas segundo seus costumes para que se adequassem a ordem que estava sendo estabelecida.

No ano de 1949 meninas órfãs de Portugal eram trazidas ao Brasil para se casarem com pessoas da Coroa no Brasil. Eram submetidas a abusos sexuais pelos marujos nas embarcações e nos casos de naufrágio eram deixadas de lado. A expectativa de vida das crianças era baixa, em média 14 anos de idade.

Contudo, um sentimento superficial da criança – a que chamei “paparicação” - era reservada à criancinha em seus primeiros anos de vida, enquanto ela ainda era uma coisinha engraçadinha. As pessoas se divertiam com a criança pequena como um animalzinho, um macaquinho impudico. Se ela morresse então, como muitas vezes acontecia alguns podiam ficar desolados, mas a regra geral era não fazer muito caso, pois uma outra criança logo a substituiria. A criança não chegava a sair de uma espécie de anonimato. (ARIÉS, 1981, p. 10)

Quando da promulgação da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1981, não havia sequer um artigo que garantia os direitos das crianças e adolescentes.

Segundo Veronese (1997, p. 10) o Código de Menores de 1927: [...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

Foi a partir da promulgação do Código de Menores de 1927 que o termo “menor” começou a ser usado para crianças infratoras e que se encontravam em situação de abandono afetivo e moral.

A Constituição Federal de 1934, no Título IV, que se refere “Da Ordem Econômica e Social”, no art. 138, fez menção aos direitos da criança e do adolescente pela primeira vez de forma tímida, foi o primeiro documento que referiu – se de forma discreta à defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O advento do Código Penal de 1940 alterou o código de menores de 1927, pois determinou que a maioria penal seria a partir de 18 anos

Em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que tinha como função:

Amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator. (LIBERATI, 2002, p. 60)

O Código de Menores de 1979, Lei 6.679/79, teve como principal objetivo a proteção e a assistência à criança e adolescente.

Na década de 80, precisamente no ano de 1988, quando foi promulgada a Constituição Brasileira, atual se teve mais cautela ao tratar dos direitos da criança e do adolescente, atribuir a responsabilidade de tutela desses direitos não só ao Estado, mas também à família conforme preceitua o art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Os direitos da criança e do adolescente são respaldados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos, na Constituição Federativa do Brasil e principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que foi sancionado em 13 de julho de 1990 dispondo em complemento a Constituição Brasileira sobre o princípio proteção integral da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surge através de imposições nacionais e internacionais para assegurar a dignidade da pessoa humana à crianças e adolescentes, assim era necessário que a sociedade enxergasse as barbaridades a que as crianças eram submetidas.

1.1 – O sistema global de Direitos Humanos na garantia dos Direitos da Criança

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, que também é comumente chamado de Sistema Universal é uma organização internacional integrada por pactos, comissões, declarações, tratados e convenções. Possui instrumentos específicos de fiscalização e cobrança dos países signatários, quanto a promoção e proteção dos direitos humanos. Tem como principal fonte a Carta das Nações Unidas de 1945, que preceitua que todos os estados partes, assegurar os direitos humanos.

O sistema global de proteção a direitos humanos consiste, portanto, em mecanismos convencionais e não convencionais, que apresentam características consideravelmente diversas. Essas características podem ser usadas, como já foi ressaltado, na escolha do melhor instrumento internacional para cada caso específico, levando em consideração ser ou não o Estado-violador parte de uma convenção determinada, haver ou não suficiente pressão política para sensibilizar órgãos de proteção essencialmente políticos, existir ou não o interesse em construir precedentes normativos. (PIOVESAN, 2006, p. 151)

Os principais órgãos que integram o Sistema Global são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social e o Secretariado.

Para Piovesan (2006, p. 151) Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.

Documentadamente a Carta das Nações Unidas, de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, são os pilares que sustentam a proteção universal dos direitos humanos.

O sistema da ONU (Organização das Nações Unidas) é incorporado por normas gerais e especiais. São chamadas gerais pois abrangem todos os indivíduos sem fazer qualquer distinção. As normas especiais têm como objetivo assegurar e proteger os direitos de um grupo específico e que merecem cuidados singulares por serem mais vulneráveis.

O principal órgão do sistema global foi criado em 1946, que é a Comissão de Direitos Humanos da ONU, 53 estados participavam dessa comissão que tinha como objetivo promover os direitos humanos em escala mundial.

Em 1967, a comissão começou a estudar e interferir a fundo nos casos de violação dos direitos humanos, a partir desse ano foi criado dois procedimentos pelo Conselho Social e Econômico da ONU, quais sejam: procedimento 1235 e 1503.

De acordo com Piovesan (2006, p. 212), o procedimento 1235, criado pela Resolução n. 1235 do Conselho Econômico e Social em 6 de junho de 1967, simplesmente autorizou a Comissão de Direitos Humanos e a Subcomissão sobre a Prevenção contra a Discriminação e a Proteção de Minorias, hoje denominada Subcomissão para a Promoção e para a Proteção de Direitos Humanos, a examinarem informações referentes a violações sistemáticas a direitos humanos. Atualmente essa autorização serve de base tanto para a realização de um debate público anual (em que organizações não governamentais e governos têm a oportunidade de indicar as “situações” que entendem ser relevantes para análise da Comissão e Subcomissão), quanto para a investigação e a análise de casos específicos pela Comissão e pela Subcomissão. A análise de casos específicos pode ensejar as seguintes medidas: a indicação de serviços de aconselhamento para a Estado; a adoção de uma resolução, determinando que o Estado apresente informações; mero requerimento ao Estado para que responda às alegações; adoção de uma resolução determinando que o Estado adote as medidas

cabíveis; a indicação de um relator especial ou de um grupo para examinar a situação; ou mesmo um requerimento ao Conselho de Segurança para que estude o caso e adote eventuais sanções.

Enquanto Lima Jr (2002, p.73) relata que

O procedimento 1503 foi estabelecido, por meio da resolução 1503, de 27 de maio de 1970, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), com a finalidade de dar resposta à grande quantidade de graves e sistemáticas violações de direitos humanos que frequentemente chegam à ONU. O Procedimento não lida com casos individuais de violações de direitos humanos, mas com situações que afetam grandes contingentes populacionais. (...) A propósito desse procedimento. Como assinala Cançado Trindade, “o exame de situações prevalentes (afetando grupos de indivíduos em países diversos), nos termos da Resolução 1503, pode ser utilizado independentemente de ratificação por parte dos Estados-membros da ONU.

No cenário Brasileiro, foram ratificados muitos instrumentos internacionais que garantem e promovem os direitos humanos, inclusive a Convenção sobre os Direitos da Criança de 24/09/1990.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é a primeira norma jurídica que regulamentou todos os direitos fundamentais de um grupo específico de pessoas. O objetivo principal da Convenção é limitar o poder estatal sobre as crianças e assegurar o poder familiar.

Nessa convenção foi reconhecida a necessidade da solidariedade internacional, levando-se em conta situações escassas que crianças de vários países vivem, assegurando que as condições de vida das crianças de todos os países sejam dignas principalmente a dos países pobres e que se encontram em desenvolvimento.

Os estados partes que assinaram tal convenção assumiram tamanha obrigação com as crianças defendendo seus direitos mais sublimes, como saúde, educação, higiene, moradia, integridade física, mental e psicológica.

O artigo 8º da Convenção dos Direitos da Criança defende que:

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade. (BRASIL, 1990)

O cumprimento dos artigos de que tratam a Convenção dos Direitos da Criança é assegurado pelo Comitê dos Direitos da Criança que é formado por 18 especialistas em direitos da infância e do adolescente.

Quadro exemplificativo das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil.

DATA	CONVENÇÕES	DECRETO	PUBLICAÇÃO NO D.O.U
10/12/1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos	Resolução 217- A da ONU	10/12/1948
04/12/1986	Declaração do Direito ao Desenvolvimento	Resolução 41/128 da ONU	04/12/1986
16/05/1986	Declaração e Programa de Ação de Viena	Decreto-lei 92.662/1986	16/05/1986
26/06/1945	Carta das Nações Unidas	Decreto-lei 7.935/1945	08/09/1945
11/12/1948	Convenção contra o Genocídio	Decreto-lei 30.882/1952	09/05/1952
28/07/1951	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados	Decreto-lei 50.215/1961	30/01/1961
16/12/1966	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos	Decreto-lei 592/1992	07/07/1992
16/12/1966	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Decreto-lei 591/1992	07/07/1992

21/12/1965	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	Decreto-lei 65.810/1969	10/12/1969
18/12/1979	Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher	Decreto-lei 4.377/2002, Revoga o Decreto-lei 89.460/1984	13/09/2002
10/12/1984	Convenção contra a tortura e outro tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes	Decreto-lei 6.085/2007	20/04/2007
20/11/1989	Convenção sobre os Direitos da Criança	Decreto-lei 99.710/1990	22/11/1990
09/12/1985	Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura	Decreto – lei 99.386/1989	13/11/1989

1.2 – Direito da Criança e do Adolescente no Sistema Interamericano (Comissão e Corte)

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos surgiu no ano de 1948, através da Declaração Humana dos Direitos e Deveres do Homem é um composto de vários instrumentos internacionais, com o único objetivo de defesa dos direitos humanos.

Tal sistema reconhece e esclarece o que são e quais são os direitos humanos, e determina obrigações a serem seguidas para que tais direitos sejam assegurados e promovidos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos comumente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica é um dos tratados internacionais que integram o Sistema Interamericano e determina o que os Estados parte devem fazer.

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são órgãos responsáveis para fazer funcionar e vigorar o acordo assinado pelos Estados partes da Convenção.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui funções de cunho político, tendo como função além da promoção dos direitos humanos, relatar acerca da situação dos direitos humanos dos Estados membros os quais fazem parte.

Também realiza funções de cunho judicial é nesse contexto que recebe e analisa as denúncias referentes a violação dos direitos humanos.

Já a Corte Interamericana é um tribunal de promoção e proteção dos Direitos Humanos, tem como competência interpretar e colocar em prática a Convenção Americana. Em sua função contenciosa a Corte tem a função de supervisionar as sentenças e ditar medidas provisórias.

No que tange aos direitos das crianças e adolescentes o reconhecimento desses direitos é algo relativamente novo, a priori, as crianças eram consideradas como fantoches de seus pais, eram tidos como indivíduos totalmente incapazes, sem pensamentos próprios e como consequência sem direitos.

Com a evolução dos direitos, no geral, o direito das crianças e adolescentes em decorrência desse fenômeno, também evoluiu. A Declaração de Genebra em 1924 foi a primeira a tratar do tema. O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 defende que “a infância tem direito a cuidados e proteção especiais.”

No ano de 2001, foi apresentada à Corte Interamericana, pelo Banco Interamericano de Comissão de Direitos Humanos, requerimento de parecer consultivo quanto aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, com o objetivo de determinar que as medidas limitadoras ao poder do Estado, previstas no artigo 19, também se aplicaria às crianças.

A Convenção Americana determina que as crianças devem ter proteção especial em seu artigo 19, no entanto não define o conceito de criança.

Contudo a Corte Interamericana de Direitos Humanos em parecer consultivo apontou temas de demasiada importância para a proteção das crianças e adolescentes, são eles:

- A criança é um ser detentor de direitos;
- O princípio da igualdade defendido no artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos não exclui tratamento singular para as crianças;

- É dever do Estado dar total suporte à Família, tendo em vista que a família é essencial para o desenvolvimento da criança, é onde ela exerce seus direitos primariamente;
- A criança só deve ser destituída do poder familiar em situações de extrema exceção;
- Os menores considerados infratores devem ser julgados por tribunal especializado;
- Os Estados partes da Convenção são obrigados a tomar medidas que assegurem os direitos das crianças contra todo e qualquer tipo de abuso;

Adotada pela Resolução nº44 da Assembleia Geral das Nações Unidas, A Convenção sobre os Direitos da Criança é o acordo de direitos humanos mais adotado no mundo. Foi ratificado por 196 países, é composta por um preâmbulo e 54 artigos.

Tal convenção foi ratificada pelo Brasil em 24/09/1990 e passou a vigorar em 23/10/1990. Promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21/11/1990 a legislação brasileira está em sintonia com a Convenção dos Direitos da Criança através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem como objetivo a garantia e proteção as crianças, principalmente proteção jurídica antes e após o nascimento, considerando suas condições de vulnerabilidade e tendo em vista que existem crianças em todos os lugares do mundo vivendo em condições precárias e necessitando de maior proteção.

1.3 – A construção da doutrina integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente

A partir da Declaração de 1948 passou -se a dar mais atenção aos direitos humanos, a partir da adoção de tratados internacionais de proteção.

Os Direitos Humanos estão na categoria de direitos inerentes à pessoa humana. Todos os indivíduos devem ter a dignidade respeitada independentemente de seu estilo de vida, credo religioso, idade, orientação sexual.

Já os direitos ditos como fundamentais, são aqueles positivados na Constituição Federal de 1988, e os direitos humanos são aqueles positivados em tratados internacionais e definidos nos acordos assinados entre países, para defender e proteger os direitos das pessoas.

Segundo Piovesan (2000, p. 54), a dignidade da pessoa

[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro

Piovesan (2004, p. 92,) diz ainda que

é no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o interno.

Os direitos humanos são universais, todo ser humano é sujeito de direitos humanos, tais direitos podem ser pleiteados em âmbito nacional ou internacional, são indivisíveis, mas interdependentes, ou seja, dependem da eficácia dos demais direitos. São imprescritíveis, não perdem eficácia com o passar do tempo e invioláveis não podem ser violados por autoridades ou qualquer pessoa.

A divisão dos Direitos Humanos é feita em gerações.

A primeira geração são os direitos de liberdade e direitos políticos, exemplo: direito à vida, a liberdade, privacidade e intimidade.

A segunda geração são os direitos de igualdade, exemplo: direitos trabalhistas, direito à saúde, educação e transporte público.

Já na terceira geração os direitos valorados são aqueles relacionados a fraternidade como por exemplo: os direitos do consumidor.

A quarta geração é a da Engenharia Genética destacam, os direitos ligados ao acesso à informação e a democracia.

O Brasil adotou a Doutrina da Proteção Integral no contexto das crianças e adolescentes na Constituição Brasileira de 1988.

Tal doutrina teve seu surgimento internacional, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Foi inserida no diploma legal brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal Brasileira, que elenca os direitos fundamentais atinentes às crianças:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Tal artigo é rico em detalhes, pois demonstra a responsabilidade da família da sociedade e do Estado na garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente assegurados na Constituição.

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional. (VERONESE, 1996, p. 94).

A proteção abrange todas as crianças e adolescentes sem distinção, mesmo tendo idades diferentes, sexo, cor, religiões, condição social ou física, são tratadas de forma igualitária.

A lei 8.069 de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O artigo 3º do referido diploma legal, esclarece à cerca dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em complemento do que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, preceitua que é dever da família da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O fato de as crianças estarem em desenvolvimento contínuo, as colocam em situação especialíssima e de maior vulnerabilidade, tendo em vista, que é na infância que ocorre a formação da personalidade e caráter das pessoas.

A seguir, serão analisados os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, aqueles elencados no artigo 227 da Constituição Federal.

- Direito à Vida e a Saúde

A Constituição Federal do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente começam a explanação dos direitos fundamentais pelo direito à vida e a saúde.

O direito à vida, tendo como complemento do direito à saúde, é o direito essencial à prática de todos os outros direitos ditos como fundamentais.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

- Direito à Alimentação

Tendo em vista a situação de vulnerabilidade e desenvolvimento da criança, esse direito tem ligação íntima com o direito à vida.

O direito à alimentação cria a obrigação estatal de garantir a alimentação a todas as crianças e adolescentes que não tenham acesso à alimentação através de sua família.

- Direito à Educação

Tal direito está garantido na Lei de Diretrizes da Educação, lei 9.394/90 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 54.

- Direito à Cultura ao Esporte e ao Lazer

Partindo do pressuposto que as crianças são indivíduos em processo de desenvolvimento e formação necessitam de estímulos emocionais, sociais, culturais e educativos.

O artigo 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a responsabilidade do Municípios, tendo apoio dos Estados e da União, de destinar recursos para a promoção desses direitos tendo como público alvo as crianças e adolescentes.

- Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Os artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem tais direitos às crianças e adolescentes. O direito à liberdade possui maior amplitude do que o famoso direito de ir e vir.

Nesse parágrafo , o dever da comunidade em velar pela dignidade das crianças e adolescentes é reafirmado.

- Direito à Convivência Familiar e Comunitária

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de integrarem o ciclo familiar, em um ambiente saudável, devendo serem colocadas em família substituta em casos excepcionais.

Os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente reafirmam os direitos previstos na Constituição Brasileira à luz dos direitos definidos da Convenção dos Direitos da Criança.

CAPÍTULO 2 - ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um ato jurídico solene em que é estabelecido um vínculo de paternidade e filiação que independe de relação consanguínea ou biológica de ambos, adotantes e adotado. É chamada de filiação civil, pois é necessário que o adotante almeje incluir uma pessoa estranha na condição de filho em sua família.

Para adotar uma criança é necessário que se tenha comprometimento e responsabilidade com as crianças, pois aquela nova família será responsável pelo desenvolvimento e formação do caráter daquela criança.

Diniz (2005, p.507), em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", explica:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento"CF, art. 227, parágrafos 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (BRASIL, 2005, p.507).

O Código Civil de 1916 foi o primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar sobre o instituto da adoção, os artigos 368 a 378 tratavam do tema.

No entanto, o referido Código defendeu somente os interesses dos adotantes, ignorando os interesses do adotado, vez que, o legislador previu a possibilidade de dissolução da adoção.

O artigo 377 do Código Civil de 1916 previa que a adoção produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

A adoção em 1916 era feita através de escritura pública. Os requisitos para adotar eram restritos, somente poderiam adotar os que tivessem mais de cinquenta anos de idade desde que não possuíssem filhos, o adotante deveria ser no mínimo dezoito anos mais velho que o adotando, somente a adoção compartilhada era permitida e quando feita por homens e mulheres devidamente casados, também era necessário o consentimento do detentor da guarda do adotando para o processo de adoção.

O legislador da época, estipulou a idade mínima de 50 anos para o adotante, por entender que a adoção deveria ser feita por pessoa com maturidade, pois o arrependimento da adoção geraria transtornos irreversíveis para ambas as partes.

O artigo 378 do Código Civil de 1916, defendia que os direitos e deveres advindos do parentesco natural não eram extintos com a adoção, somente o pátrio poder que era transferido aos pais adotivos.

Os vínculos com a família natural não eram totalmente cessados o adotando teria obrigações e direitos com a família de origem, até mesmo receber herança dos pais biológicos. O laço do parentesco ao contrário do que é hoje não era definitivo, poderia ser dissolvido pela vontade de ambas as partes, tanto adotando como adotado, o artigo 373 do Código Civil de 1916 autorizava a dissolução de vínculo caso o adotando, tivesse atos de ingratidão contra seus pais adotivos.

Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal que disciplina quanto ao instituto da adoção nos seus artigos 39 até 52 e nos artigos 39 até 46 estão presentes os requisitos para à adoção no Brasil.

A adoção é medida excepcional, pois deve – se tentar manter a criança em sua família natural, quando não for possível deve-se tentar manter a criança com vínculo na sua família extensa, ou seja, tios, avós.

A partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção passou a ser mediante processo judicial, com intervenção de membro do Ministério Público.

Os interesses do adotando, sempre devem prevalecer quando houver conflitos de interesses e direitos entre o adotando e outras pessoas. Com a adoção, o filho adotado tem os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos possuem inclusive os mesmos direitos sucessórios.

Somente podem adotar as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, sendo ignorado seu estado civil, o adotante deve ter no mínimo 16 (dezesesseis) anos de diferença do adotando.

A adoção só é efetiva se houver consentimento dos pais do adotando. Caso a criança já tenha sido destituída do poder familiar o consentimento dos pais não se faz necessário. Se o adotando tiver mais de 12 (doze) anos, o seu consentimento também é necessário para a efetivação da adoção.

O Estatuto da Criança determina que tenha um estágio um estágio de convivência entre adotante e adotando pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observando as peculiaridades de cada caso, é nesse período que ocorre o processo de adaptação entre futuros pais e filhos. Destaca – se que caso a adaptação não ocorra e por motivo justificável pode ocorrer a desistência da ação nesse período, pois ainda não há qualquer vínculo jurídico entre adultos e crianças.

A competência para julgar os pedidos de adoção em se tratando de menores é da Vara da Infância e Juventude, quando se trata de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, tal competência é transmitida à Vara de Família, nos dois casos a adoção é mediante processo judicial e sempre com a participação de membro do Ministério Público.

A natureza da sentença do processo de adoção é constitutiva, ou seja, constitui adotante e adotando como pais e filhos respectivamente, a sentença somente produz efeitos a partir do trânsito em julgado e mediante averbação em cartório.

Os artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente tratam a respeito da Adoção Internacional, para que seja efetivada deve seguir os requisitos previstos na Lei 12.010/2009, que dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.

O instituto da adoção assegurado a partir do Código Civil de 1916, é uma forma de promover e garantir os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, previstos na Constituição Federal permitindo que tenham vínculo familiar trazendo dignidade a esses jovens e como consequência diminuir o número de crianças abandonadas e as desigualdades sociais.

2.1 – Adoção nos primeiros Códigos de Menores

O primeiro Código de Menores brasileiro surgiu em 1927, no entanto, não tratava sobre o instituto da adoção, neste interim ainda vigorava as normas previstas no Código Civil de 1916, até o surgimento da Lei 3.133 de 8 de maio de 1957, que atualizou o instituto da adoção previsto no Código Civil de 1916, alterando a redação de 5 artigos, minimizando as dificuldades para os pretendentes à adoção, destaca – se que as mudanças foram significativas: a idade para adotar diminuiu para trinta anos, e a diferença entre adotante e adotado passou a ser de dezesseis anos.

O requisito de o casal adotante não possuir filhos deixou de existir, exigindo apenas que os pretendentes à adoção fossem casados no mínimo por 5 anos, o que não era exigido no Código Civil de 1916.

A partir da referida lei a adoção passou a ser irrevogável, no entanto tal diploma legal ainda era restrito e preconceituoso pois fazia distinção entre filhos naturais e adotados, no que tange aos direitos sucessórios.

Tal preconceito só deixou de existir a partir da promulgação da Lei do Divórcio (lei 6.615/1977), quando o filho adotivo passou a ter e gozar dos mesmos direitos dos filhos consanguíneos.

A Lei nº 4.695, de 2 de junho de 1965, que dispunha sobre a legitimidade adotiva. Possuíam legitimidade adotiva casais com no mínimo 5 anos de união, um dos cônjuges deveria ter mais de trinta anos de idade e não deveriam filhos legítimos, o bem estar e o futuro do menor eram prioridade, não haviam vínculos com a família de origem, e era irrevogável.

A legitimidade adotiva se dava pelo ingresso de uma criança abandonada pela sua família de origem em outra família com o objetivo de retirar da vida daquela criança a situação de abandono por ela enfrentada, era necessário um processo especial submetendo a autoridade judiciária a apresentação de provas, somente crianças até sete anos de idade que estavam expostas à situação de abandono poderiam ser adotadas.

A lei 4.655/65 reconheceu a irrevogabilidade da legitimação adotiva em seu art. 7º:

A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que os adotantes tenham filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei. (BRASIL, 1965)

Tal lei foi de suma importância, pois extinguiu totalmente o vínculo do adotado com a sua família de origem, não tinha sentido algum manter o vínculo, tendo em vista que com a concretização da adoção o adotando tinha uma nova família.

Em 1979, surgiu um novo Código de Menores (lei 6.697/1979), que apresenta dois tipos de adoção, ditas como simples e plena.

A adoção simples, era destinada aos menores que se encontravam em situação irregular, ou seja, não estavam totalmente desembaraçados para a adoção, para que a adoção simples fosse concretizada era necessária autorização judicial e somente fazia uma alteração na certidão de nascimento do menor.

Já na adoção plena, todo vínculo com a família natural era rompido. Nessa modalidade eram permitidos adotar somente casais que tinham no mínimo cinco anos de matrimônio e um dos cônjuges devia ter mais de 30 anos de idade.

No referido diploma legal a discriminação decorrente da distinção entre filhos naturais e adotivos ainda existia, somente foi extinta de fato com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 que proibia quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A Constituição Federal, determina que os processos de adoção devem ser sob a supervisão do poder público, o que ainda vigora. Foi a primeira vez em se tratando de leis nacionais que o interesse do menor teve maior destaque, inclusive adquirindo maior força com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990), que tem como base a proteção integral de crianças e adolescentes.

2.2 – O instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

O princípio da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente teve maior ascendência a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que se tornou diploma legal absoluto quanto ao tema “adoção”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, reserva 13 artigos para tratar do tema, os artigos 39 a 52.

O artigo 39, veda a adoção por procuração, pois trata-se de ato solene, que deve ocorrer excepcionalmente, pois o objetivo é sempre manter a criança em sua família natural ou extensa.

No artigo 40 é determinada a idade máxima de 18 anos para que a pessoa possa ser adotada por outrem. Essa idade foi usada de parâmetro pelo legislador, levando – se em conta o disposto no Código Civil de que a maioridade em regra ocorre aos 18 (dezoito) anos.

O artigo 41 coloca em posição de igualdade os direitos e deveres do filhos naturais e dos adotados, principalmente no que tange aos direitos de alimentos e sucessórios.

O artigo 42 dispõe sobre os requisitos para adotar, levando – se em conta o maior interesse da criança e do adolescente, assegurando o direito à convivência familiar saudável. Tal artigo veda a adoção do adotando por ascendentes e irmãos.

Neste interim, é levantada por juristas a questão da adoção por casais do mesmo sexo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é omissivo quanto a este cenário, no entanto o que deve ser levado em conta é o Superior Interesse da Criança e do Adolescente e considerando o princípio constitucional de igualdade não deve ser dada qualquer importância a questões irrelevantes e discriminatórias.

Relacionado ao princípio do Melhor ou Superior Interesse da Criança, o artigo 43 esclarece que a “adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando”

O artigo 44 por sua vez, trata – se de regra de proteção a adoção de tutelado ou curatelado.

O artigo 45, fala do consentimento à adoção dos pais biológicos do adotando e quando este for maior de 12 (doze) anos, do seu próprio consentimento.

O artigo 46, impõe um estágio de convivência no período em que o Juiz fixar e quando se tratar de adoção internacional pelo período de no mínimo 30 (trinta) dias e que sejam cumpridos em território nacional.

Já no artigo 48, é garantido ao adotando o direito de conhecer sua família biológica, tendo em vista que é assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana saber quem o gerou.

O fato de os adotantes falecerem, não retorna o adotando à qualidade jurídica de filho dos seus pais biológicos, ou seja, a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais, é o que preceitua o artigo 49.

O artigo 50, esclarece a respeito do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do procedimento a ser seguido pelos pretendentes a adoção, desde o deferimento da inscrição, preparação psicossocial até a concretização da adoção.

O artigo 51, regulamenta à adoção internacional, de acordo com a Convenção de Haia dispõe acerca dos requisitos para a adoção internacional.

Já o artigo 52 e sua alíneas de “a” até “d”, esclarecem à cerca do procedimento a ser seguido para a efetivação da adoção internacional, pois não há lei especial que discipline exclusivamente quanto à adoção internacional.

Quadro exemplificativo sobre: A Evolução do Direito Positivo Brasileiro sobre a Proteção dos Direitos da Criança

FONTE NORMATIVA	DISPOSITIVO NORMATIVO
Código Civil de 1916	Os artigos 368 a 378 disciplinam sobre a adoção
Código de Menores de 1927 DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927, Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979.	Não disciplina sobre o instituto da adoção, permanecendo as regras do Código Civil de 1916.
Lei 3.133 de 8 de Maio de 1957 - Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.	Altera a redação dos artigos 368,369,372, 374 e 377 do Código Civil de 1916, quanto ao instituto da adoção.
Código de Menores de 1979 Lei nº 6.697, de 1979.	Os artigos 27 a 37 disciplinam sobre o instituto da adoção.
Constituição Federal de 1988	Art. 227 institui o princípio da Proteção Integral à Crianças e Adolescentes
Código Civil de 2002	Os artigos 1618 a 1620 disciplinam sobre o instituto da adoção, que foram revogados pela Lei 12.010/09.

Lei 12.010/2009	Dispõe sobre a adoção e altera artigos o Estatuto da Criança e do Adolescente.
-----------------	--

2.3 – As alterações legislativas no sistema de adoção do ECA.

A lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, dispõe sobre a adoção e altera as leis nº 8.069 de 3 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, revoga também dispositivos da lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Referida lei, concedeu nova redação aos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil e revogou o disposto nos artigos 1.620 a 1.629.

Segundo Liberati (2015, p. 59) em sua obra - Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...]A partir da vigência da CF de 1988 e, especificamente, das alterações trazidas com os §§ 5º e 6º do art. 227, que foram integralmente acolhidas pelo art. 39 do ECA, a adoção por “escritura pública” foi abolida de nosso ordenamento jurídico. Hoje, todas as adoções revestem -se das seguintes características e efeitos: a) são judiciais; b) definidas por sentença constitutiva; c) assistidas pelo Poder Público; d) protegidas pela irrevogabilidade de vínculo a partir da publicação da sentença constitutiva (exceção: art. 42§6º do ECA); e) mantem – se os vínculos de parentesco entre o adotado e os adotantes, entre o adotante e os descendentes do adotado e entre o adotado e todos os parentes do adotante, com todas as obrigações resultantes dessa relação, como o dever de alimentos, direitos sucessórios, direito de visita, etc); f) manutenção do vínculo consanguíneo do adotado com os pais e parentes naturais (biológicos) em virtude dos impedimentos matrimoniais; g) que sejam realizadas no interesse da criança e do adolescente[...].

A lei 12.010/09 revogou o artigo 1.622 do Código Civil que determinava que a adoção só poderá ser feita por homem e mulher casados. E garantiu nova redação ao §2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que “ para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável comprovada a estabilidade da família.”

A lei 12.010 de 2009 da nova redação ao § 4º do art. 42 do ECA, quando permite que os divorciados, possam adotar conjuntamente desde que acordados quanto ao regime de visitas e ao período de convivência.

Tal diploma legal também fez nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 46 e acrescentando os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, que disciplina quanto ao estágio de convivência no período de 30

até 45 dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período quando a pessoal ou casal adotante residir fora do país. E quanto ao acompanhamento do equipe interprofissional a serviço da Vara da Infância e Juventude durante o período de convivência.

No artigo 47 a lei 12.010/2009 acrescentou os §§ 7º e 8º e alterou alguns parágrafos, tais artigos esclarecem quanto aos efeitos da sentença de adoção que são a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva e que serão mantidos em arquivo, podendo ser armazenado por meio de microfilme, facultada a consulta a qualquer tempo.

A Lei 12.010/2009 acrescentou o parágrafo único ao art.48 do ECA, é importante destacar que este artigo garante ao adotando a faculdade de conhecer a sua família biológica.

Em relação ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente a lei 12.010/2009 acrescentou os §§ 3º ao 14, tal artigo referiu – se ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA) em que constam crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e casais pretendentes a adoção.

A lei 12.010/2009, acrescentou no ECA a Seção VIII do Capítulo III do Livro II, do Título IV, sob o título “ Da Habilitação de Pretendentes à Adoção”, nos artigos 197-A à 197-F, apresentam os requisitos e documentos necessários para a apresentação da petição inicial, prazo de 48 horas para manifestação do Ministério Público, funções da equipe interprofissional, principalmente no que tange a elaboração de estudo psicossocial.

Determina ainda a obrigatoriedade da participação dos postulantes a adoção em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude. E que o prazo máximo para a conclusão da habilitação a adoção é de 120 dias podendo ser prorrogada por igual período.

Para melhor entendimento segue quadro comparativo dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente alterados pela Lei 12.010/09.

ECA	LEI 12.010/09
<p>ART. 46</p> <p>§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.</p> <p>§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de</p>	<p>§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.</p> <p>§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.</p>

<p>convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.</p>	<p>Acrescentou os §§ 3-A e 4, quais sejam:</p> <p>3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.</p> <p>§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.</p>
<p>ART.47</p> <p>§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.</p> <p>§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.</p> <p>§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.</p>	<p>§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.</p> <p>§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.</p> <p>§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.</p> <p>Acrescentou os §§ 7 e 8, quais sejam:</p> <p>§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.</p> <p>§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em</p>

	microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.
ART.48	<p>Acrescentou o parágrafo único:</p> <p>Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.</p>
<p>ART.50</p> <p>Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência</p> <p>§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.</p> <p>§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.</p>	<p>Acrescentou os §§ 3º ao 15</p> <p>§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.</p> <p>§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.</p> <p>§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.</p> <p>§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes</p>

	<p>nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.</p> <p>§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.</p> <p>§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.</p> <p>§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.</p> <p>§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.</p> <p>§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.</p> <p>§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.</p>
--	--

	<p>§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:</p> <p>I - se tratar de pedido de adoção unilateral;</p> <p>II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;</p> <p>III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.</p> <p>§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.</p> <p>§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.</p>
--	---

CAPÍTULO 3 – A CRISE DA ADOÇÃO E A “DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS” NO BRASIL

Para poder adotar uma criança no Brasil os pretendentes à adoção devem ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e ter 16 (dezesesseis) anos a mais que a criança ou o adolescente que pretende adotar. O estado civil do pretendente a adoção não é algo a ser considerado.

Após juntar toda a documentação pertinente quais sejam: Identidade, CPF, Requerimento conforme modelo, estudo social elaborado por técnico do Juizado da Infância e da Juventude do local de residência dos pretendentes; certidão de antecedentes criminais, certidão negativa de distribuição cível, atestado de sanidade física e mental, comprovante de residência, comprovante de rendimentos, certidão de casamento (ou declaração relativo ao período de união estável) ou nascimento (se solteiros), Fotos dos requerentes (opcional), e demais documentos que a autoridade judiciária entender pertinente, é necessário fazer uma petição inicial elaborada por um defensor público ou advogado particular, junto à Vara da Infância e Juventude.

A partir da aprovação e habilitação no cadastro local e nacional de adoção, os pretendentes devem fazer um curso psicossocial e jurídico de suma importância para o processo de adoção, nesse curso é que os pretendentes à adoção terão um certificado de que estão habilitados a adotar. O curso possui duração de dois meses, terminado o curso os pretendentes são submetidos a uma avaliação psicológica, uma entrevista técnica e uma visita domiciliar.

Na entrevista técnica, os pretendentes à adoção expõem o perfil da criança a qual desejam adotar, ou seja, idade, cor, sexo, se aceitam crianças com doenças tratáveis ou não. No caso dos irmãos a lei brasileira não permite que sejam separados.

Somente após todos esses procedimentos os candidatos são considerados ou não habilitados pela Vara da Infância e Juventude a adotar.

Quando aprovados seus nomes entram para o Cadastro Nacional de Adoção como pretendentes a adotar. O registro no cartório nacional de adoção é válido por dois anos e após esse período as informações devem ser atualizadas.

A partir do momento em que os pretendentes a adoção, possuem o nome na fila de adoção a Vara da Infância e Juventude sempre informará quando surgir uma criança com o perfil desejado, aquele descrito na visita técnica. O perfil e histórico da criança será apresentado as adotantes e se caso haja interesse a criança e os pretendentes serão apresentados.

Terminada a apresentação, os pretendentes à adoção são indagados quanto ao interesse de continuar o processo. Em alguns casos a criança também é ouvida. Se os pretendentes a

adoção manifestam interesse em continuar com o processo de adoção, o período de convivência monitorada é iniciado e é facultado ao futuro adotante visitar a criança e ter pequenos passeios com ela.

Caso tudo dê certo na etapa de convivência monitorada, a criança é liberada para adotar e o pretendente a adoção receberá a guarda provisória da criança que é válida até a conclusão da adoção, nesse período ainda existem as visitas técnicas por parte do pessoal da Vara da Infância e Juventude.

Quando o parecer do juiz é favorável a adoção é lavrado um novo registro de nascimento da criança adotada, a partir desse momento a criança adotada possui os mesmos direitos dos filhos biológicos.

No entanto, o processo informado anteriormente acontece na minoria dos casos. O início do problema da crise no instituto da adoção, encontra – se na interpretação da legislação quando é tentado a qualquer modo inserir a criança em sua família extensa, ou seja, fazer com que a criança seja adotada pelos seus parentes, fazendo com que ela demore ainda mais a se tornar totalmente disponível a adoção.

O princípio constitucional do melhor interesse da criança não é colocado em prática. Muitos membros do Judiciário ainda mantêm a convicção de família biológica, ignorando toda a evolução do direito e da psicologia, somente esse motivo já faz com que o processo de adoção atrase por muitos anos e que a criança fique cada vez mais velha e desenganada de ser adotada por uma família que lhe dê amor, carinho, atenção e garanta a dignidade que lhe é inerente.

O perfil das crianças que os pretendentes à adoção desejam também são um grande fator da crise na adoção, pois desejam crianças cada vez mais novas, brancas, sem doenças, ou somente com doenças consideradas tratáveis, isso faz com que as crianças nas casas de acolhimento vão ficando cada vez mais velhas por não se adequarem aos perfis solicitados.

O fato de os pais biológicos quererem entregar seus filhos a adoção, mas somente para pessoas específicas dificulta o processo, pois no atual sistema esse procedimento não existe e não é possível, pois toda criança adotável deve estar inscrita no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o total de pretendentes cadastrados a adoção no Cadastro Nacional, perfaz a quantia de 44.064 pessoas, desses 92,22% aceitam crianças da raça branca e 53,96% aceitam crianças da raça negra, 64,19% são indiferentes em relação ao sexo da criança, 19,02% aceitam crianças com até 3 anos de idade, somente 2,76% dos pretendentes aceitam crianças com até oito anos de idade.

Quanto as crianças, o total de crianças cadastradas somam a quantidade de 8.913, 48,98% são da raça parda, 33.47% da raça branca e 17.41% são da raça negra. O total de crianças com menos de um ano perfaz a porcentagem de 5.59%, de crianças com oito anos 4.62% e crianças com 17 anos 7.08%.

De acordo com dados da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de maio de 2018, o total de pretendentes a adoção em Minas Gerais é 5.080, já as crianças disponíveis a adoção em Minas Gerais perfaz são 621.

Conclui – se que o Estado deve mudar a política de adoção principalmente no contexto de inserção das crianças a família extensa, pois, essa não deve ser a função do Estado e sim zelar pelo melhor interesse da criança ainda que seja colocando – a em família substituta.

Deve – se alterar o sistema do Cadastro Nacional de Adoção que dificulta as adoções ao invés de facilitá-las.

3.1 – A idealização da Adoção: os aspectos psicológicos

O desejo e a ideia de ter um filho levam as pessoas a buscarem a adoção como uma alternativa. Fatores como infertilidade, aborto, inseminações artificiais frustradas, são um dos fatores que levam a adoção.

No entanto o sonho de ter um filho biológico não poder ser alcançado faz com que os adultos projetem no filho adotivo a mesma idealização do biológico.

Faz – se necessário que as pessoas processem o luto por não poderem gerar um filho de forma fisiológica, a idealização de um filho e toda a carga afetiva que esse desejo carrega deve ser analisado com cuidado.

O filho idealizado não é o filho real na adoção. Na maioria das vezes as crianças disponíveis a adoção não possuem as características físicas e não possuem a idade solicitadas pelos pretendentes a adoção.

Vale ressaltar que essas crianças, também passaram por momentos difíceis, possuem histórias de vida trágicas, tendo dificuldade em confiar nos adultos e se restabelecerem a um novo vínculo familiar, por medo de sofrerem uma nova rejeição.

Para aderir a adoção é necessário que os adultos, tenham resolvidos seus conflitos internos quanto à frustração e o luto de não poderem gerar um filho biológico, para que não pressionem a criança adotada para que atinja as expectativas do que esperavam que ela fosse.

Voltando a falar do fator “devolução”, os pais devolvem os filhos pois impõem expectativas exacerbadas do filho ideal na criança adotada que quando ela de alguma forma frustra tais expectativas, já não serve mais para ser filho.

A psicanalista Ghirardi (2015, p. 34.) em sua obra: “Devolução de Crianças Adotadas – um estudo psicanalítico, diz que

[...]O tema da devolução no contexto de uma adoção suscita uma mescla de reações. Se a adoção envolve paixões ao não deixar indiferente quem dele se aproxima, a eventualidade da devolução desencadeia reações que vão do descrédito à indignação, passando pela incompreensão espanto e horror. As variações afetivas suscitadas a partir de sua ocorrência ligam – se, provavelmente às intensidades psíquicas dos significados que as experiências de abandono e rejeição adquirem para cada sujeito. É possível compreender por quais motivos a adoção é envolta por fantasias idealizadas, uma vez que ela é uma tentativa de superação do abandono. A devolução, contraparte da adoção é a reedição de experiências ligadas ao desamparo inicial e, portanto, fonte de angústias por vezes inomináveis[...].

Maria Luiza também esclarece que os pais adotivos em sua grande maioria não se sentem mal, por estarem devolvendo a criança à adoção, pois não estaria devolvendo seu filho legítimo e sim o filho dos outros.

Veem a devolução como uma solução para seus conflitos com a criança que não atende as suas expectativas de filho perfeito e idealizado.

Renzi (1997) em sua obra, também psicanalista que estuda as questões da adoção

[...] a partir daí, não estariam devolvendo um filho tomando como objeto e sim um filho de outros que não lhes pertencia e que nunca se havia constituído como próprio apesar de todos os esforços que eles acreditaram haver realizado para incluir o filho em seu imaginário[...].

É cruel pensar que crianças, seres tão indefesos, algumas vezes são tratados como meros objetos, não dando sequer importância o que mais essa rejeição pode causar na vida dessas crianças e prejudicar o seu desenvolvimento.

3.2 – O direito frente ao fato da “devolução”, características do fenômeno e a posição do Judiciário

É sabido que a adoção possui caráter excepcional e deve ser irrevogável, no entanto existem casos de devolução de crianças adotadas em que não são divulgados pois todos os processos da Vara da Infância e Juventude tramitam em segredo de justiça, o próprio Judiciário não tem conhecimento desse número.

Conforme dito no capítulo anterior, no período do estágio de convivência determinado no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode haver a desistência da adoção, pois ainda não há vínculo jurídico de filiação estabelecido, o que não deixa de causar trauma a criança. No entanto é no período do estágio de convivência que ocorre a adaptação entre adotante, adotado e a nova família que o receberá.

Caso os pais queiram devolver a criança no período de convivência o Juiz não pode obrigar que fiquem com ela, visando inclusive o melhor interesse da criança para que no futuro ela seja adotada por uma família que realmente a queira.

Desta forma existe uma diferença grandiosa entre a desistência da adoção no período de convivência e a devolução da criança após o trânsito em julgado da sentença.

Quando se adota uma criança os pais adotivos assumem o compromisso perante a justiça de zelarem pela integridade física, psíquica e moral daquela criança, garantindo seus direitos fundamentais à alimentação, lazer, educação, convívio com a família e vivência em um ambiente saudável como se filhos biológicos fossem.

Ocorrendo a devolução de uma criança à adoção após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, os adotantes se mostram pessoas inconsequentes e inabilitadas para a adoção e de serem responsáveis pela vida de um menor. Tendo em vista que não há argumento para devolução daquela criança quando os pais passaram por todo o processo de adoção inclusive pelo período de convivência, não havendo que falar em devolução pois não existe devolução de filhos sejam eles adotados ou não.

O fato de a adoção ser irrevogável não basta para que os vínculos afetivos entre adotante e adotado não sejam rompidos, a possibilidade prevista em lei de desistência da adoção durante o período de convivência deixa implícito dois aspectos: impõe mais barreiras na formação de um possível novo vínculo da criança com os adotantes, e a possibilidade de retrocesso no processo de adoção.

Quando ocorrem devoluções, amparadas ou não pela lei, demonstram principalmente a importância da seleção de habilitação a adoção, bem como, a intervenção das equipes da Justiça da Infância e Juventude durante o estágio de convivência.

Os adotantes devem ser punidos de forma severa, sendo obrigados a indenizar as crianças e adolescentes, em valor que lhe seja possível custear tratamentos psicológicos com o

objetivo de tentar minimizar o trauma provocado por mais um abandono, bem como ressarcir ao erário, valores recebidos em razão de eventual licença maternidade e estipular pensões alimentícias para que os adotantes paguem ao filho que devolveram

A criança não deve ser tratada como mero objeto de satisfação de interesses e desejos pessoais de pessoas que não entendem o significado da adoção e de criar um filho garantindo – lhe amor, carinho, afeto, saúde, educação. A adoção deve começar no coração com o desejo e sentimento de amar um filho e não para satisfazer meros caprichos altruísticos.

É pacífico na jurisprudência brasileira o dever de indenizar dos pais a criança que é adotada e posteriormente devolvida às casas de acolhimento, não se deve ignorar que a reintegração das crianças aos abrigos é traumático e prejudicial ao desenvolvimento dessas crianças gerando consequências psicológicas irreversíveis, é imensurável o sentimento que as crianças sentem quando são adotadas, pois tem a possibilidade de recomeçar suas vidas e de repente seus piores medos e traumas voltam à tona com o novo abandono.

Vejamos alguns casos práticos quanto as providências tomadas pelo judiciário nos casos de devolução de crianças:

A 11ª Câmara Cível do Rio de Janeiro manteve a condenação de primeiro grau, de um casal de pais adotivos que devolveu três irmãs ao abrigo que elas viviam.

A alegação dos réus é que não se adaptaram às crianças, foram condenados a pagar um salário mínimo na proporção de 1/3 para cada criança até a afetiva adoção delas, além de indenizar por dano moral cada menina valor de R\$ 10 mil reais para cada menina.

Apelação Cível nº 0001435-17.2013.8.19.0206 Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível

Apelantes: Heraldo Sanches Sales Josete Helena de Lima Sales Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Relator: Des. Claudio de Mello Tavares

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. PERÍODO PREVISTO NO ART. 46 DO ECA QUE TEM COMO FINALIDADE AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA FINS DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO IMOTIVADA QUE GERA, INQUESTIONAVELMENTE, TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR, JÁ QUE FRUSTRAM O SONHO DA CRIANÇA EM FAZER PARTE DE UM LAR. O estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção. Após alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, fazer com que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, configura inquestionável dano moral, e sem dúvida acarreta o dever de indenizar daqueles que deram causa de forma imotivada a tal situação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Data de publicação: 25/08/2014

Ementa: expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Desª Hilda Teixeira da Costa) Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento - Obrigação alimentar - Indeferimento - Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento.

(TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)

3.3 - A dignidade da Criança como sujeito de direitos

Já não se tem mais dúvida que as crianças e adolescentes são sujeitos detentores de direitos reconhecidos mundialmente, através das Constituições dos países, das Convenções e Tratados Internacionais, da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e Adolescente.

Dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente no artigo 227 da Constituição Federal, o mais importante deles seria o direito à convivência familiar.

É o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988.)

É indiscutível o quanto à família é essencial na formação e no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

O artigo 226 da Constituição Federal Brasileira reconhece que a família é a base da sociedade e tem proteção do Estado, o direito à convivência familiar diz respeito à dignidade da pessoa humana, pois possui caráter universal, todas as pessoas sem distinção possuem dignidade e direito a ter uma família.

A família é o início do convívio em sociedade, é direito da criança receber proteção e apoio de forma integral. A educação, proteção e desenvolvimento da criança são responsabilidade da família.

O papel da família é voltado à plena realização do indivíduo como pessoa, é assim, instrumento da dignidade da pessoa humana, pois, é na família que se adquire os primeiros conceitos de indivíduo e que é formado o caráter das pessoas.

É cientificamente comprovado que quando uma criança possui uma família estruturada, o desempenho dela na escola é muito melhor do que crianças que sofrem com problemas na família ou são abandonadas.

Desta forma a adoção é um grande meio de permitir que crianças e adolescentes exerçam esse direito tão singular que ter uma família, onde receberão amor, carinho, atenção, afeto, educação fazendo com que seu desenvolvimento e formação sejam completos.

A adoção é um instrumento que possui relação plena com os direitos humanos e fundamentais, pois faz com que crianças e adolescentes tenham a oportunidade de se desenvolver em um ambiente saudável, caminhando em direção à dignidade.

Nesse sentido a música “Direito da Criança”, da cantora Maravilha e Pagé (ANO), ilustra quanto aos direitos da criança, inclusive o de ter um lar, que reforça a importância da adoção, instituto que garante à crianças e adolescentes o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar.

Criança tem direito a se alimentar
Criança tem direito a se educar
Saúde é preciso, precisa cuidar
E todas as crianças têm direito a um lar

Criança tem direito pra se respeitar
Não pode no papel esse direito ficar
E o mundo inteiro tem que entender
Que o direito da criança é pra valer

Futuro do mundo
Não pode sofrer nenhum tipo de agressão
Criança amada
Só tem carinho e amor no coração

refrão:
Já é a hora de mudar
Com os direitos da criança
Não é pra se brincar

Refrão...

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, no presente trabalho verificou – se o quanto é importante zelar pela dignidade das crianças e adolescentes que são seres que são vulneráveis e carecem de maior atenção e carinho por estarem em desenvolvimento.

O instituto da adoção é um assunto extremamente contemporâneo, e precisa ter uma nova interpretação da lei pelos aplicadores do direito, de nada adianta ter uma lei totalmente em consonância com os tratados internacionais quando tal diploma legal ao invés de beneficiar prejudica e atrasa a adoção de inúmeras crianças.

A adoção mesmo sendo feita em caráter excepcional o que não deveria ser, pois, trazendo a excepcionalidade a este instituto o princípio do melhor interesse da criança é totalmente ignorado, é um modo de garantir o direito das crianças e adolescente à convivência familiar, como é assegurado no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira.

No que tange à devolução de crianças adotadas, é necessário leis que disciplinem especificamente quanto a sanções para aqueles que adotam crianças e posteriormente a sentença transitada em julgado de modo cruel e inconsequente fazem com que retornem às casas de acolhimento.

É inadmissível que uma atitude tão prejudicial a crianças e adolescentes permaneça impune, apesar de que a jurisprudência brasileira possui conduta exemplar em condenar os pais a indenizarem por danos morais as crianças e adolescentes que adotaram e posteriormente devolveram, ainda necessita – se maior rigidez ao tratar do tema.

O judiciário ao confundir a desistência da adoção com a devolução das crianças não possui um número concreto de casos de devolução após o trânsito em julgado da sentença, fazendo com que tais casos sejam tratados como comuns, não dando a importância devida, tendo em vista, que tratam - se de seres vulneráveis em que toda a comunidade social é responsável por garantir dignidade a eles.

Ouso dizer que as pessoas que adotam e posteriormente devolvem as crianças por motivo injustificado deveriam ser banidas do Cadastro Nacional de Adoção e serem consideradas para sempre inabilitadas a adotar.

O desejo de adotar inicialmente deve surgir no coração, com o objetivo de dar afeto, amor, carinho e atenção à crianças e adolescente que mesmo tão novos já passaram por tantos traumas e situações inacreditáveis não devem ser tratadas como meros objetos, e vítimas de caprichos de pessoas egoístas e negligentes.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, PHILIPPE. **História Social da Criança e da Família**. 2ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara,.1981.

BARBOSA, E. “**A evolução da adoção no Brasil: Congresso em Foco**”. 2001. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaoforum/a-evolucao-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 01 de Jul. 2018.

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social**. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005, pp. 70-71.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoescadastro-nacional-de-adocao-cna>> .Acesso em 04 de julho de 2018.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 04 de julho de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em 4 de julho de 2018.

BRASIL. Lei 12.010/2009: **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943;**

e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf>>. Acesso em 4 de julho de 2018.

BRASIL. **Comissão de Direitos Humanos e Minorias.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>> Acesso em: 03 de jul 2018

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao,34641.html>>. Acesso em: 03 Jul 2018.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 29ª edição. Volume 5. Direito de Família. Editora Saraiva.2014

FRANCO, Leticia. **A adoção e a devolução de crianças adolescentes.** JusBrasil. Disponível em: <<https://leticiafse.jusbrasil.com.br/artigos/327552488/a-adoacao-e-a-devolucao-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 03 de Jul. 2018.

GHIRARDI, MARIA LUIZA. **Devolução de Crianças Adotadas: Um estudo Psicanalítico.** Primavera Editorial. 2015.

GOULART, Nathalia. **Devolução de crianças adotadas é mais comum do que se imagina.** Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/devolucao-de-criancas-adotadas-e-mais-comum-do-que-se-imagina/>>. Acesso em: 02 de Jul. 2018.

GHIRARDI, Maria Luiza. **Devolução de crianças adotadas. Discussão.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adoacao/realidade-brasileira-sobre-adoacao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx>>. Acesso em: 02 de Jul. 2018.

LAVOR, Thays. **Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado.** News Brasil. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>>. Acesso em: 01 de Jul. 2018.

LIMA Jr., Jayme Benvenuto. **Manual de direitos humanos internacionais**. Acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LIMONGI, Patricia. **Construindo laços de amor**. Plural. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plural/edicao-07.htm#.Wyl3N4jwbIW>>. Acesso em: 03 de jul. 2018.

LIBERATI, DONIZETE. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª edição. Editora Malheiros. 2015.

MARAVILHA. Direito da Criança. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/mara-maravilha/direito-da-crianca.html>> Acesso em 05 de julho de 2018.

MARONE, Nicole de Sousa. **A evolução histórica da adoção**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929>. Acesso em: 01 de Jul. 2018.

MÉNDEZ, EMILIO GARCIA. **Infancia, Ley Y Democracia Em America Latina. Prefacio de Luigi Ferrajoli**. Santa Fé de Bogota; Editorial Temus. 1998.

OLIVEIRA, Heloisa Helena. **Crianças e adolescentes são prioridades na constituição brasileira. Congresso em foco**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/crianca-e-adolescente-e-prioridade-na-constituicao-brasileira/>>. Acesso em: 02 de Jul. 2018.

OLIVEIRA, Maran. **Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei. Justificando**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/06/17/casos-de-devolucao-de-criancas-adotadas-revelam-deficiencias-no-sistema-e-na-lei/>>. Acesso em: 03 de Jul. 2018.

PINHEIRO, Raphael. **A evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-direito-da-crianca-e-adolescente-no-brasil,39697.html>>. Acesso em: 01 de Jul. 2018.

PIOVESAN, FLÁVIA. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva. 2006. p.151

ANEXOS

Anexo A – Cadastro Nacional de Adoção - Relatório de Dados Estatístico – Pretendentes à Adoção

1. Total de pretendentes disponíveis:	40936	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6943	16.96%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	339	0.83%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	36	0.09%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1767	4.32%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	24	0.06%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	37733	92.18%
	21734	53.09%

8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:		
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	22728	55.52%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	33060	80.76%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	21133	51.62%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	19487	47.6%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	11373	27.78%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	26105	63.77%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3458	8.45%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	26555	64.87%
	14381	35.13%

14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:

15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.

15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	27336	66.78%
---	-------	--------

	13600	33.22%
--	-------	--------

15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:

	1468	100%
--	------	------

17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte

	1260	85.83%
--	------	--------

17.1 Que aceitam crianças da raça branca:

	997	67.92%
--	-----	--------

17.2 Que aceitam crianças da raça negra:

	1005	68.46%
--	------	--------

17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:

	1333	90.8%
--	------	-------

17.4 Que aceitam crianças da raça parda:

	944	64.31%
--	-----	--------

17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:

	5254	100%
--	------	------

18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste

	4412	83.97%
--	------	--------

18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3092	58.85%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3145	59.86%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	4666	88.81%
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	2980	56.72%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2993	100%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	2739	91.51%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1890	63.15%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1978	66.09%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2629	87.84%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1807	60.37%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	19558	100%

20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste

	18003	92.05%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:		
	10455	53.46%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:		
	10614	54.27%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:		
	16172	82.69%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:		
	10219	52.25%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:		
	11663	100%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul		
	11319	97.05%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:		
	5300	45.44%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:		
	5986	51.32%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:		
	8260	70.82%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:		
	5183	44.44%

21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:

16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.

16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	5469	13.36%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6645	16.23%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	7979	19.49%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6257	15.28%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	6128	14.97%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	3885	9.49%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2010	4.91%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1030	2.52%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	437	1.07%
	456	1.11%

16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:		
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	185	0.45%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	148	0.36%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	69	0.17%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	54	0.13%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	24	0.06%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	25	0.06%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	26	0.06%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	109	0.27%
23 Especificação das situações dos pretendentes.		
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	40936	100%
	26067	63.68%

24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:

25. Especificação dos pretendentes que aceitam crianças com doenças.

1809 4.42%

25.1 Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:

2391 5.84%

25.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:

1255 3.07%

25.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:

13725 33.53%

25.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença

Anexo B – Cadastro Nacional de Adoção - Relatório de Dados Estatístico – Crianças Disponíveis a Adoção

☐ ☐ ☐	8913	100,00%
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:		
	2983	33.47%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:		
	1524	17.1%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:		
	15	0.17%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:		
	4366	48.98%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:		
	25	0.28%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:		
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
	3762	42.21%
7.1 Total que não possuem irmãos:		
	5151	57.79%
7.2 Total que possuem irmãos:		
	2313	25.95%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:		
	372	100%

9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:

	31	8.33%
9.1 Que são brancas:		
	35	9.41%
9.2 Que são negras:		
	4	1.08%
9.3 Que são amarelas:		
	300	80.65%
9.4 Que são pardas:		
	2	0.54%
9.5 Que são indígenas:		
	1266	100%

10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste

	233	18.4%
10.1 Que são brancas:		
	190	15.01%
10.2 Que são negras:		
	1	0.08%
10.3 Que são amarelas:		
	841	66.43%
10.4 Que são pardas:		
	1	0.08%

10.5 Que são indígenas:

11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	791	100%
11.1 Que são brancas:	197	24.91%
11.2 Que são negras:	110	13.91%
11.4 Que são pardas:	469	59.29%
11.5 Que são indígenas:	15	1.9%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	3804	100%
12.1 Que são brancas:	1050	27.6%
12.2 Que são negras:	876	23.03%
12.3 Que são amarelas:	9	0.24%
12.4 Que são pardas:	1868	49.11%
	1	0.03%

12.5 Que são indígenas:	2680	100%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	1472	54.93%
13.1 Que são brancas:	313	11.68%
13.2 Que são negras:	1	0.04%
13.3 Que são amarelas:	888	33.13%
13.4 Que são pardas:	6	0.22%
13.5 Que são indígenas:		
14 Avaliação da distribuição por gênero	4080	45.78%
14.2 Total de crianças do sexo feminino:	4833	54.22%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:		
15 Avaliação da distribuição por idade	327	3.67%

15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	498	5.59%
15.2 Total de crianças com 1 ano:	426	4.78%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	404	4.53%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	393	4.41%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	386	4.33%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	395	4.43%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	385	4.32%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	412	4.62%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	469	5.26%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	447	5.02%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	481	5.4%

15.12 Total de crianças com 11 anos:	580	6.51%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	617	6.92%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	680	7.63%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	705	7.91%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	677	7.6%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	631	7.08%
15.18 Total de crianças com 17 anos:		
18 Avaliação da distribuição das doenças e/ou deficiências		
18.1 Total de crianças com HIV:	108	1.21%
18.2 Total de crianças com deficiência física:	323	3.62%
18.3 Total de crianças com deficiência mental:	754	8.46%
	1128	12.66%

18.4 Total de crianças com outro tipo de doença detectada:

18.5 Total de crianças com doença não detectada no momento do cadastro:	7100	79.66%
---	------	--------

Anexo C – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Apelação Cível : 0001435-17.2013.8.19.0206 – Inteiro Teor

Apelação Cível nº 0001435-17.2013.8.19.0206 Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível Rua D. Manuel, 37, 3º andar – Sala 334 – Lâmina III Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090 Tel. 3133-6011 – E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br 1 Apelantes: Heraldo Sanches Sales Josete Helena de Lima Sales Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Relator: Des. Claudio de Mello Tavares

A C Ó R D ã O APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. PERÍODO PREVISTO NO ART. 46 DO ECA QUE TEM COMO FINALIDADE AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA FINS DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO IMOTIVADA QUE GERA, INQUESTIONAVELMENTE, TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR, JÁ QUE FRUSTRAM O SONHO DA CRIANÇA EM FAZER PARTE DE UM LAR. O estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção. Após alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, fazer com que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, configura inquestionável dano moral, e sem dúvida acarreta o dever de indenizar daqueles que deram causa de forma imotivada a tal situação. Sentença mantida. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível nº 0001435-17.2013.8.19.0206, em que é são Apelantes Heraldo Sanches Sales e outra e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, em face de Heraldo Sanches Sales e Josete Helena de Lima Sales, em favor das menores Beatriz Bispo dos Santos, Bianca Bispo dos Santos e Raylane Bispo dos Santos. Afirmou o MP que os réus, casal habilitado a adoção, compareceram a instituição Vivendas da Fé em fevereiro de 2012, para conhecer as irmãs mencionadas, tendo sido percebida uma relação positiva entre eles.

Em março de 2012, por indicação do Juízo da Infância e Juventude de Santa Cruz, os demandados obtiveram a guarda das infantas, sendo iniciado o período de convivência. Em

setembro de 2012 as crianças foram novamente encaminhadas a Instituição após processo mal sucedido de adoção, tendo as mesmas restado bastante abaladas. Saliu que os danos psicológicos suportados pelas menores são evidentes.

Requeru a fixação de alimentos provisórios em favor das crianças, no importe de um salário mínimo, devendo tal obrigação perdurar até os 24 (vinte e quatro) anos de cada uma ou até que sejam regularmente colocados em família substituta e indenização pelo dano moral suportado. Contestação às fls. 40/50, em que arguiram a ilegitimidade do Juízo da Infância e Juventude para fixação de indenização por dano moral e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Réplica às fls. 56/63.

Na decisão de fl. 65 foram rejeitadas as preliminares suscitadas e designada audiência para oitiva de testemunhas. Audiência realizada em 27 de julho de 2014 (fl. 79), em que foram ouvidas testemunhas e informantes. Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar os réus a pagarem a cada criança, a título de obrigação alimentar, o valor de um salário mínimo nacional, na proporção de 1/3 para cada criança até a efetiva adoção das mesmas e indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma, corrigido monetariamente desde a data da publicação da sentença e acrescido de juros desde a citação. Condenou os réus, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando o art. 12 da Lei nº 1060/50.

Apelação interposta pelos réus sustentando que a condenação é descabida, uma vez que não restou comprovado em momento algum a existência de ato ilícito praticado pelos recorrentes, tampouco nexos de causalidade entre estes e os supostos danos morais sofridos pelas crianças. Frisam que não há nos autos nada que leve a crer que agiram de forma negligente, nem que criaram de forma ilegítima uma fantasia de lar que desmoronou pela desistência da adoção, mas ao contrário agiram dentro dos limites da legalidade e da moralidade ao desistirem da adoção. Saliu ter manifestado expressamente o interesse de adotar apenas duas crianças, tendo optado por dar início ao processo de adoção das três em razão da afinidade que tiveram com as mesmas.

Argumentam ter tentado por diversas vezes compor os conflitos que surgiram com uma das crianças, a Beatriz, o que não foi possível, sendo obrigados a desistir da adoção para não separar as irmãs, primando assim pelo melhor interesse das mesmas. Esclarecem que o rompimento do vínculo foi o melhor para as crianças e também para o casal, pois o período de experiência pode ou não dar certo, sendo um momento para que todos possam avaliar suas afinidades. Ressaltam que logo após a desistência, as três meninas foram adotadas. Esperam o provimento do recurso, a fim de que seja reformada integralmente a sentença. Parecer da

Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. O recurso é tempestivo e foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público objetiva a fixação de alimentos e indenização por dano moral, tendo em vista o abalo psicológico sofrido por três menores que em período de estágio de convivência para processo de adoção, sob a responsabilidade dos ora apelantes, foram devolvidas à instituição de acolhimento.

Verifica-se pela leitura dos autos que a adoção das três crianças não se efetivou porque os réus “não estavam preparados para adoção de crianças dessa idade” (fl. 80), conforme se depreende especialmente da oitiva testemunhal. O estágio de convivência se caracteriza como um período estipulado pelo Juiz, a fim de ter plena certeza de que os adotantes estão realmente preparados para a adoção e o menor satisfeito, adaptado. Esse estágio está positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.”

Entende-se que este período de adaptação é viável, mas não dá direito aos adotantes de devolver a criança de forma injustificada e sem motivação, fazendo com que o menor sofra nova rejeição. Como bem salientado pelo parecer da ilustre Procuradora de Justiça, o estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção, especialmente diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta em relação à proteção integral à infância e à juventude.

Isso porque, inquestionavelmente, o estágio de convivência permite o estreitamento de laços entre adotante e adotado, sendo certo que o rompimento súbito com a devolução da criança à Vara de Infância, sem sombra de dúvidas, gera tristeza, angústia, sensação de nova rejeição, sentimentos estes que trazem reflexos negativos por toda a vida.

Assim, o ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção, manifestando expressamente a vontade de adotá-las, obtendo a guarda das meninas durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente as crianças, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar com as crianças, o que implica no abandono de um ser humano.

A toda evidência, a desistência de uma adoção, iniciado o estágio de convivência, é ato que indubitavelmente causa prejuízos nefastos ao adotando, que alimenta a esperança de que o ato será concretizado.

Com efeito, alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, família e todos os sentimentos que os pais nutrem pelos seus filhos e após isso tudo, fazer com que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, configura in questionável dano moral, e sem dúvida enseja indenização daqueles que deram causa de forma imotivada, a tal situação.

No presente caso, restou evidenciado pelo próprio depoimento da Comissária de Justiça que as crianças envolvidas sofreram um abalo psicológico com sua devolução ao abrigo e frustração da expectativa de fazer parte de uma família, senão vejamos: “... que depois da devolução as meninas foram institucionalizadas para que fossem trabalhadas, tendo em vista as marcas deixadas por uma devolução em adoção...” (fl. 80) Desta forma, não se vislumbra cabível o acolhimento da presente insurgência recursal, haja vista que restou evidente que a devolução das crianças se deu de forma imotivada, pelo total despreparo dos adotantes, e que esta acarretou mais um abalo para as crianças, que novamente viram frustrado o sonho de ter um lar. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2016.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES Presidente/Relator

Anexo D – Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível : AC 10481120002896002 – Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança.

- O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança.

- A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência.

- Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

V.V.P.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial.

- Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda.

- O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete.

- Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Des^a Hilda Teixeira da Costa)

Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento - Obrigação alimentar - Indeferimento - Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Des. MR)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.12.000289-6/002 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): WANDERLEY NUNES DA SILVEIRA E SUA MULHER, ROSANGELA ROSARIA MACHADO SILVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR ADUZIDA DE OFÍCIO PELO EMINENTE DES. REVISOR E NEGAR PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA (RELATORA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor de Wanderlei Nunes da Silveira e Rosângela Rosária Machado Silveira, objetivando a condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos morais e materiais, no importe de cem salários mínimos, além da prestação de alimentos, equivalente a cinco salários mínimos mensais, que deverá perdurar enquanto viver o alimentário, independente dele vir a ser colocado em nova família substituta, em razão de suposto abandono afetivo e desistência imotivada da adoção do menor J.V.O..

O Parquet relata que a genitora do menor o entregou para adoção após o seu nascimento, tendo os requeridos protocolizado pedido de adoção e obtido a guarda provisória do menor. Afirma que o menor, em setembro de 2008, foi diagnosticado portador de doença congênita que provocou malformação do sistema nervoso central, e que os requeridos, depois de estarem mais de dois anos em companhia da criança, desistiram da adoção e devolveram a criança.

Alega que os requeridos agiram, no mínimo, de forma negligente, ao criar a expectativa para a criança de que a mesma seria adotada por eles. E, defende estarem presentes os requisitos para a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos moral e material, bem como, a prestação de alimentos.

O d. Julgador singular, em seu decisum de f. 282-290, julgou improcedente o pedido formulado na peça de ingresso, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas, pela parte autora, isenta, nos termos da lei, e sem honorários, a teor do disposto no artigo 128, §5º, II, alínea "a", da Constituição da República.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apelou, pelas razões de f. 292-319, relatando que a genitora do menor entregou o filho, logo após o nascimento, em 09/03/2008, para adoção. E que, através de informações do Serviço Social Forense, os requeridos, que estavam inscritos no cadastro de adoção, protocolizaram ação de adoção com pedido de guarda, em 11/03/2008, obtendo a guarda provisória em 12/03/2008.

Informa que, meses depois, o menor foi diagnosticado como portador de doença congênita que provoca malformação do sistema nervoso central. E que, através de petição datada de 09/08/2010, os requeridos desistiram da adoção, alegando motivo de "foro íntimo".

Registra que a genitora do menor não mais tinha interesse em retomar a guarda da criança, pois acreditava que o casal adotante já havia estabelecido "uma relação com a criança

e retirá-la, nesse momento, traria sofrimento para eles e para o infante". E que, a criança foi efetivamente "devolvida" e encaminhada a uma terceira pessoa que se dispôs a cuidar dela pela decisão de 06/10/2011, que se efetivou em 03/11/2011.

Aduz que os requeridos, logo após receberem o diagnóstico do menor, procuraram o Fórum para informar acerca de seu estado de saúde, o que demonstra que isto perturbou os requeridos.

Salienta que, embora a genitora tenha manifestado o interesse de ter seu filho consigo, contestando a ação de adoção, posteriormente veio a desistir, em manifestação expressa em audiência, que contou com a presença dos requeridos, que se mantiveram firmes no propósito de devolver a criança.

Afirma que o motivo da devolução do menor foi o seu estado de saúde, haja vista a desistência da genitora em retomar a criança pelo fato dos requeridos terem afirmado que esta não os procurava e tampouco o menor.

Enfatiza que o motivo de "foro íntimo" não se justifica, sendo vazio de conteúdo e, portanto, configura uma desistência imotivada. E que não se admite a devolução de uma criança, em pleno processo de adoção, por denúncia vazia.

Informa que não houve uma sentença de adoção eis que o processo foi extinto por desistência dos adotantes, contudo, o que se questiona é a ilicitude em desistir da adoção de forma imotivada, após se ter gerando no infante uma legítima expectativa de que a relação afetiva que se criou não seria abruptamente interrompida, bem como, a violação da dignidade do menor.

Alega que "houve efetiva violação do dever de cuidado por parte dos requeridos, que outrora se disseram pais, e posteriormente se demitiram desse papel".

Argumenta a existência do abuso de direito em razão da proibição do comportamento contraditório, na modalidade 'venire contra factum proprium'. E que, o estágio de convivência não serve de estágio probatório para os adotantes verificarem se desejam o adotando como filho, referido estágio serve ao menor, sujeito vulnerável que merece proteção.

Defende que os guardiões devem ser responsabilizados pela decisão de devolver, irresponsavelmente, a criança; e que a afetividade foi construída por livre e espontânea vontade dos adotantes.

Sustenta que o dano moral é evidente e que tal indenização deve servir para desestimular a futuras pessoas de agirem de forma semelhante aos adotantes, a fim de que reflitam acerca do nobre e importante gesto de adotar.

Argui que a indenização por dano material se equivale à perda dos pais, sendo necessário o pensionamento mensal por se tratar de criança portadora de doença mental grave e irreversível, que necessitará de cuidados médicos periodicamente. Salieta que o nexo causal decorre da conduta antijurídica, bem como, do abuso de direito praticado pelos requeridos.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença.

Os requeridos apresentaram contrarrazões recursais às f. 322-330, esclarecendo que, após iniciarem o processo de adoção (11/03/2008), foram surpreendidos com a recusa da mãe biológica em autorizar o pedido de adoção, mediante apresentação de contestação no dia 27/03/2008. Tal recusa permaneceu por ocasião da audiência no dia 18/08/2009, e transcorrido quase um ano da audiência, a mãe biológica continuava firme no propósito de reaver o filho e não concordar com o pedido de adoção, conforme petições protocoladas em 19/04/2010 e 01/06/2010.

Declararam que a recusa de autorização para a adoção e a exigência da mãe biológica pelo direito de visitação, causou aos apelados situação de pânico e desespero, pois tinham certeza de que a qualquer momento perderiam o menor para a mãe biológica, e motivou os apelados a desistirem da adoção.

Relatam que "a mãe biológica efetivou varredura ou patrulhamento visando descobrir o endereço ou localização do menor, o que de fato conseguiu, o que a levou a comparecer no endereço em que supostamente estava o menor, forçando e tentando a realização de uma visita."

Argumentam que, a partir desses fatos ocorridos, os apelados passaram a medir as consequências e sopesar se era confiável e possível manter o processo de adoção, pois teriam a mãe biológica constantemente perturbando, colocando em risco a tranquilidade da família e a certeza do êxito do pedido de adoção. Ressaltam que não conseguiram, em decorrência destes fatos, desenvolverem de forma ampla o sentimento de paternidade.

Enfatizam que, em decorrência do diagnóstico da doença do menor, dispensaram a ele todos os tratamentos necessários, inclusive adquirindo equipamentos à sua manutenção, mesmo diante da reduzida capacidade financeira dos recorridos.

Defendem que não praticaram ato ilícito, que agiram no exercício regular do direito, nos termos do art. 188 do C.C., e que não houve qualquer dano ou sofrimento ao menor. Ao final, pugnam pelo improvimento do recurso e pela manutenção da r. sentença.

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, foi emitido parecer opinativo pelo provimento do recurso, às f. 336-342v.

É o relatório do necessário.

DES. AFRÂNIO VILELA (REVISOR)

PRELIMINAR, DE OFÍCIO: Ilegitimidade ativa do Ministério Público

Analisando detidamente os autos, hei por bem instalar, de ofício, preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, que passo à análise de meus pares.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de WANDERLEY NUNES DA SILVEIRA e ROSÂNGELA ROSÁRIA MACHADO SILVEIRA, na qual o MM. Juiz de primeiro grau, em sentença constante das ff. 282/290, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Preceitua o art. 127, da Constituição da República de 1988:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Por sua vez, o art. 6º, inciso VII, alínea 'c', da Lei Complementar nº. 75/93, que rege o Estatuto do Ministério Público da União, aplicado subsidiariamente ao Estadual por força do art. 279, da Lei Complementar Estadual nº. 34/94, dispõe:

"Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;"

Extrai-se dos autos que o apelante visa o ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes de ato dos apelados que desistiram do processo de adoção da criança J. V. O. após permanecerem com a guarda provisória deste de 12/03/2008 a 03/11/2011, devolvendo a criança.

É inquestionável a possibilidade de ajuizamento de demanda visando resguardar interesses individuais e indisponíveis relativos à criança.

Ocorre que aludido posicionamento não pode ser adotado neste caso concreto, haja vista que a citada norma não permite a defesa de direitos individuais de todos, mas daqueles estampados na alínea 'c', dentre os quais não se enquadra o assistido.

Verifico que o caso se refere a direito individual patrimonial do menor e, portanto, disponível. Não há, no caso, perigo ou abandono material do menor a justificar a substituição da atual detentora de sua guarda e representante legal, Sra. Vera Lúcia Carrijo Rosa, pelo Ministério Público Estadual.

Sendo assim, resta configurada substituição processual não autorizada pela Constituição da República ou pela lei processual, o que conduz à ilegitimidade ativa do Ministério Público, e conseqüente carência de ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas recursais pelo apelante, isento nos termos da Lei.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA (RELATORA)

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, suscitada de ofício pelo eminente Des. Revisor.

Como cediço, o 'Parquet' detém legitimidade para propor ação que verse sobre direitos fundamentais da criança ou do adolescente, à luz do art. 127 da Constituição da República, e, consoante, dispõem os artigos 201, incisos V, VIII e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90:

"Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes".

Com efeito, considerando-se que os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes dispostos na Constituição da República, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a previsão legal expressa de que para a defesa dos direitos e interesses dos menores são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes, vê-se que o Ministério Público, no cumprimento de sua função de proteger, também, os interesses individuais, tem legitimidade ativa para propor a presente Ação Civil Pública.

Ademais, como bem observado pelo douto Juiz 'a quo', o 'Parquet' busca com a presente demanda, em última análise, o restabelecimento da dignidade do menor, e não o mero direito individual, razão pela qual, em face da indisponibilidade e da máxima relevância desse direito, não se pode restringir a atuação Ministerial no caso concreto.

Isso posto, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública, razão pela qual, pedindo vênias ao eminente Des. Revisor, rejeito a preliminar aduzida de ofício.

DES. MARCELO RODRIGUES

Assim como a desembargadora-relatora, também afastou a preliminar suscitada pelo revisor de ilegitimidade ativa do órgão executor do Ministério Público.

Quando ocorrem violações ou ameaças de violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o sistema Constituição da República e Estatuto da Criança e do Adolescente faz incidir o caminho extraordinário de efetivação dos direitos fundamentais, que é a utilização dos instrumentos de tutela jurisdicional diferenciada, seja para a defesa do interesse coletivo ou mesmo do direito individual de criança ou adolescente.

Na doutrina especializada de Martha de Toledo Machado (1):

A Lei 8.069/90, aliado ao disposto no artigo 201, V, do mesmo diploma legal, legitima o Ministério Público para a defesa do direito individual puro da criança ou adolescente, através

da ação civil pública, quando se tratar de direito de natureza indisponível (de natureza não patrimonial); em disposição que é própria da tutela jurisdicional diferenciada de crianças e adolescentes.

Portanto, o órgão executor do Ministério Público tem legitimidade ativa.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA (RELATORA)

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente ação civil pública foi interposta pelo Ministério Público em face dos requeridos, objetivando a condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos morais e materiais, no importe de cem salários mínimos, além da prestação de alimentos, equivalente a cinco salários mínimos mensais, que deverá perdurar enquanto viver o alimentando, independente dele vir a ser colocado em nova família substituta, em razão de suposto abandono afetivo e desistência imotivada da adoção do menor, J.V.O..

Da análise dos autos, depreende-se que a genitora do menor, no nono mês de gestação, procurou o Setor de Serviço Social Forense, para declarar que desejaria entregar seu filho para adoção, e, logo após o nascimento, ocorrido em 09/03/2008, entregou o filho J.V.O. para adoção (f. 15-16). E, através de informações do Serviço Social Forense, os requeridos, que estavam inscritos no cadastro de adoção, protocolizaram ação de adoção com pedido de guarda, em 11/03/2008 (f. 65-70), obtendo a guarda provisória em 12/03/2008 (f. 17).

A mãe biológica se opôs ao pedido de adoção, através de petição protocolizada em 27/03/2008 (f. 18-19). No relatório psicológico, de 09/05/2008, consta que a criança encontrava-se assistida satisfatoriamente pelo casal guardião, requerente à adoção, que nutriu vínculo afetivo pela criança, reconhecendo-a como filho e membro do núcleo familiar, bem como, foi mencionado que, após a apresentação da contestação feita pela genitora, iniciaram os medos e inseguranças de que a criança pudesse ser "retirada" da companhia do casal (f. 29-36).

Em setembro de 2008, os autores da ação de adoção levaram ao conhecimento do Setor de Serviço Social da Comarca que o menor foi diagnosticado como portador de doença congênita que provocou malformação do sistema nervoso central (f. 37).

Em abril/2010 e junho/2010, a mãe biológica peticionou nos autos do processo de adoção, pleiteando o direito de visitar o filho (f. 155-157). Em agosto/2010, os adotantes peticionaram, declarando expressamente que, por motivo de foro íntimo, desistiam do pedido de adoção (f. 158).

No relatório psicológico, de 15/12/2010, consta que o menor tem recebido todos os cuidados necessários e, no que se refere ao pedido de adoção, os requerentes verbalizaram que estavam desistindo da adoção. Consta, ainda, que, pelo discurso do casal, notou-se que este estava apegado a idéia de que a mãe biológica desejava ter o filho de volta, e segundo foi percebido, as consequências futuras quanto aos cuidados que a criança necessitará e quanto à expectativa de vida do infante, tem causado insegurança e medo no casal. E foi ressalvado que o processo adotivo foi marcado por eventos que parecem ter influenciado negativamente na constituição da afiliação. Quanto à mãe biológica, esta declarou que não tem interesse em assumir a maternidade de J.V. e que gostaria apenas de poder vê-lo (f. 47-50).

No laudo referente ao estudo social, de 19/01/2011, consta que o casal reiterou a intenção de desistência da ação de adoção e foi verificado que a genitora, apesar de não ter concordado com o pedido de adoção, não se disponibilizou a acolher o filho (f. 51-53).

Do Termo de Audiência realizada em maio de 2011, os adotantes declararam não mais ter interesse na adoção da criança e, a mãe biológica declarou não ter condições de receber de volta o menor. Em decorrência, manteve-se a guarda com os adotantes e o feito foi suspenso, baixando-se em diligência, para que o serviço social realizasse novo estudo com vistas a levantar opções de encaminhamento do menor (f. 73).

Em outubro/2011, foi prolatada sentença que, considerando a desistência dos requerentes, por razão de foro íntimo, julgou extinto o processo de adoção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. E, ainda, foi deferida a guarda provisória do menor à Sra. V.L.C.R., identificada como pessoa idônea que manifestou interesse em adotá-lo (f. 74-75), cujo respectivo termo foi emitido em novembro/2011 (f. 161). Estes são os fatos.

O dever de indenizar encontra suas diretrizes no artigo 186 do Código Civil, ao determinar que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

E a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, como estipula o artigo 927 do Código Civil.

Assim, para surgir o dever de indenizar o dano alheio (responsabilidade civil), é mister que concorram três elementos: o dano suportado pela vítima, a conduta culposa do agente e o nexo causal entre os dois primeiros.

Embora a adoção não tenha se concretizado através de sentença, cabe considerar que o instituto da guarda não se trata de mera detenção de "algo", tendo em vista que implica em

obrigações aos pretensos pais adotivos e tem ampla repercussão na vida da criança, principalmente, no âmbito emocional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

(...)

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."

O 'caput' do art. 33, demonstra as obrigações que os pretensos pais adotivos estão sujeitos, e que foram aceitas por vontade destes quando firmaram o termo de compromisso de guarda do menor, destacando-se, inclusive, conforme preceitua o §3º, que a guarda torna a criança dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.

Por outro lado, o art. 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a "guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público". Todavia, o referido Estatuto cuida-se de Lei que busca a proteção integral da criança e do adolescente, de modo que a previsão de revogação da guarda a qualquer tempo é medida que visa proteger e resguardar os interesses da criança, com a finalidade de livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família. Logo, tal dispositivo não se presta à proteção de pessoas, maiores e capazes, que se propuseram à guarda, por livre e espontânea vontade, e depois, simplesmente, se arrependem e resolvem devolver à criança.

Cabe ressaltar que, o estágio de convivência é em prol da criança, e visa à verificação da adaptação ou não do adotando ao novo lar, não se prestando este estágio para que os pretensos pais adotivos decidam se vão adotar ou não, haja vista que tal decisão deve anteceder o efetivo ajuizamento do processo de adoção, para o fim de evitar danos à criança ou adolescente que já não puderam ficar com seus pais por alguma razão. Ressalta-se, inclusive, que os requeridos estavam firmes no propósito de adotar a criança ao ajuizar a ação de adoção com pedido de guarda, uma vez que pleitearam na inicial a dispensa do estágio de convivência (f. 68, f. 70).

Ora, de fato, não há vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas

particularidades. E, na hipótese em tela, observa-se que os requeridos estabeleceram um vínculo sócio-afetivo com a criança em razão de terem buscado a criança logo após o seu nascimento no hospital, e ficado com a mesma durante mais de dois anos até peticionarem o pedido de desistência da adoção, tempo este que em que a criança esteve sob um vínculo familiar, com um lar, a figura de uma mãe e de um pai que, de repente, foi rompido e fez com que o menor se percebesse sozinho.

Neste ínterim, entendo que o ato ilícito que gera o direito a reparação decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, manifestando, expressamente, a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano.

Registre-se que, embora os apelados aleguem que detinham apenas a guarda provisória e que agiram no exercício regular do direito, cumpre destacar que tal argumento não merece amparo, uma vez que não se pode promover a "coisificação" do processo de guarda.

Não há que se falar em "direito de devolução", uma vez que se trata de uma criança que possui direitos fundamentais a ser resguardados, consoante preceitua o art. 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis".

Cabe enfatizar que, a adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõe a tal ato, devendo estas ter a consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial.

Dessa forma, em que pesem os requeridos afirmarem que a desistência da adoção não se deu em virtude da doença do menor, o fato é que esta contribuiu, haja vista que conforme constou do relatório psicológico, já mencionado, o processo adotivo foi marcado por eventos que parecem ter influenciado negativamente na constituição da afiliação, no que se refere ao fato da mãe biológica se opor ao pedido de adoção, e pelo fato dos requeridos ficarem inseguros quanto às consequências futuras dos cuidados que a criança necessitará e a expectativa de vida do infante (f. 48).

Assim, como o fato da mãe biológica, de início, se opor a adoção, não se trata de justificativa plausível à desistência, uma vez que, ambos os requeridos, em seus depoimentos, as f. 242-245, afirmaram que a genitora não os procurou para reaver a criança ou para visitá-la.

Dessa forma, considero que a guarda obrigava aos adotantes a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo que cabia aos requeridos lidar com tais questões, que são inerentes ao múnus a que estavam dispostos a assumir quanto decidiram adotar a criança. E, considerando o afeto incondicional que deve existir na relação entre pais e filhos, e que faz com que estes sintam capazes de encarar as dificuldades que vão aparecendo ao longo da vida de um ser humano, que lhes foi dado na condição de filho, que seja proveniente de vínculo biológico ou vínculo jurídico, entendo que não há como negar a responsabilidade dos requeridos pela manutenção do menor.

Assim, defiro o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. No tocante ao valor, considerando que se trata de um casal, no qual o esposo é agricultor e a mulher dona de casa, de vida simples, que laboram na própria lavoura, sem empregados, sendo a renda familiar proveniente de produção agrícola e do aluguel de duas casas (f. 21, f. 252), fixo a obrigação alimentar em prol do menor, no importe de um salário mínimo.

Por outro lado, quanto ao dano moral, somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar. Assim, cabe ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título. E, no caso, entendo que, o dano moral não restou devidamente configurado, visto que não depreende do feito a existência de abalo emocional sofrido pela criança, que parece não ter condições neurológicas de perceber a situação de abandono que lhe foi imposta.

Em face do exposto, rejeito a preliminar aduzida de ofício pelo eminente Des. Revisor e dou parcial provimento ao recurso, reformando a r. sentença, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenar os requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete, no importe de um salário mínimo.

Custas processuais e recursais pelos requeridos, cuja cobrança fica suspensa face à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido de f. 140 e a declaração de pobreza de f. 168, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50, não havendo condenação em honorários advocatícios, por ser o autor o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

DES. AFRÂNIO VILELA (REVISOR)

No mérito, acompanho a eminente Relatora, Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, quanto à ausência de dano moral. Todavia, divirjo de seu judicioso voto, no que se refere à existência do direito de reparação material.

A CR/88, em seu art. 5º, inciso II, prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Não existe qualquer lei que impeça um casal, que pretenda adotar uma criança, de desistir da adoção no decorrer do processo.

Vale lembrar que o ato de adoção somente se realiza através de sentença judicial, conforme previsão do art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, in verbis:

"Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão."

Portanto, antes de ser proferida a sentença judicial constituindo o vínculo da adoção, não surge para o casal que participa do processo a obrigação de prestar alimentos, que só existe em decorrência de um vínculo sanguíneo ou civil.

Segundo lições de Dimas Messias de Carvalho:

"(...) Os principais efeitos patrimoniais na adoção são os direitos recíprocos de alimentos e sucessórios entre o adotado e seus descendentes e o adotante e seus parentes." (Direito de Família, 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009, p. 365)

Ocorre que os referidos efeitos da adoção somente começam a partir da sentença judicial que a constituir, nos termos do art. 199-A, do ECA.

Assim, antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança.

Ademais, a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o tema, prevê:

"Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1o O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2o A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3o Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4o O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida."

A função do estágio de convivência é, justamente, apurar a adaptabilidade da criança ao casal e deste à criança. Logo, os apelados tinham o direito de desistir do processo de adoção daquela criança no decorrer do estágio de convivência e isso não configura qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material.

Entender de forma contrária, além de não possuir respaldo legal, causaria efeito pernicioso nos processos de adoção, afastando os casais que, receosos de sofrerem futuro processo judicial de reparação de danos, sequer se habilitariam a adotar uma criança, deixando de oportunizar aos infantes que sofreram com o abandono a chance de se verem integrados ao seio de uma família, de exercerem o direito de personalidade de filiação e de receberem e darem amor, o que contribui, sobejamente, para seu desenvolvimento como ser humano.

Isso posto, com redobrada vênia à eminente Relatora, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença na íntegra.

Custas recursais pelo apelante, isento nos termos da Lei.

É como voto.

DES. MARCELO RODRIGUES

Contudo, no mérito, outra conclusão é alcançada neste voto.

A questão é tormentosa e exigiu redobrada análise e, sobretudo, sensibilidade. As razões que levam à desistência de uma adoção são variadas, afinal não existe filho ideal.

Wanderlei Nunes da Silveira e sua esposa Rosângela Machado Silveira ajuizaram ação de adoção, com pedido liminar, do menor João Vitor de Oliveira (f.65/70-TJ).

A guarda provisória foi deferida em favor do casal, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei 8.069, de 1990 (f. 17-TJ), em março de 2008, ou seja, quando a criança tinha dias de vida (lembrando que nasceu em 9.3.2008).

No mês de setembro do mesmo ano, foram juntados aos autos documentos informando que o bebê apresentava uma "malformação no sistema nervoso central", necessitando de tratamento médico especializado, uso de medicação e atendimento por equipe multidisciplinar.

No relatório psicológico de 47/50-TJ, realizado em dezembro de 2010, quando João Vitor de Oliveira ainda estava sob a guarda do casal, foi manifestado pelas partes o interesse de não mais prosseguir no processo de adoção e, com o devido e necessário respeito aos entendimentos contrários, as necessidades especiais do infante emergem com clareza como razão para tanto.

Observa-se, infelizmente de forma crescente, situações de adotantes que comparecem ao juízo da infância e juventude para devolver criança ou adolescente, pois não possuem mais interesse em adotá-la.

A hipótese em que ocorre a devolução do adotando porque não houve adaptação com a família que estava se formando é comum. Neste caso, necessária uma avaliação da equipe do juízo e, sendo constatada que, de fato, a adaptação não se deu, a devolução ocorrerá, sem que haja nenhuma repercussão para a vida dos adotantes, salvo a sensação de frustração que ocorre com o fim de um relacionamento, o mesmo se dando para o adotando, que será submetido aos necessários acompanhamentos psicossociais.

Ressalta-se que apenas se mostra aceitável essa devolução quando o estágio de convivência ainda se encontrar em seu momento inicial, em circunstâncias especiais (2).

Contudo, quando o período de convivência é longo e a devolução do adotando se dá sem motivo ou por algum motivo fútil ou por situação de violência (que se dá por diversas formas), tem-se a prática de ato ilícito por parte dos adotantes, na forma do disposto no artigo 187 do Código Civil, tendo em vista que excederam aos limites do direito a que tinham, devendo ser civilmente responsabilizados.

Ora, com o início do estágio de convivência está sendo iniciada uma família, criando-se expectativas para todos os envolvidos.

Desde o deferimento da guarda provisória até a prolação da sentença por desistência, com publicação em 10.10.2011, passaram-se mais de 3 três anos e 6 meses. A criança ficou sob a guarda provisória mais de 2 dois anos e 9 meses.

Nas lúcidas palavras de Kátia Regina Maciel (3):

Quanto mais tempo se passa, mais se forma no adotando o sentimento de amor e carinho e a sensação de estar sendo aceito em um núcleo familiar, passando a sentir a segurança de ter uma família; a passagem do tempo forma, mais e mais, o senso de segurança e estar sendo aceito no novo núcleo familiar. Quando ocorre a devolução do adotando, após longo decurso do tempo, sem motivo justo, está sendo cometida grande violência contra aquele, que está sendo rejeitado (destacou-se).

E, no caso sob exame, após um significativo período sob a guarda do casal, o menor foi "devolvido".

Com efeito, a conduta dos apelados não foi só inadequada em face dos ditames da ética, mas também do ponto-de-vista jurídico.

Não se pode aceitar que haja a devolução ao juízo da infância do adotando, nestas situações, impune, pois este ato violou o direito fundamental do adotante à convivência familiar, bem como foi desrespeitado o princípio da responsabilidade parental.

A responsabilidade parental, a fim de que alcance seus reais efeitos e de fato proteja as crianças e adolescentes, há que ser entendida em um sentido mais amplo. Assim, este princípio deve ser aplicado a todos os que figurem no papel dos pais biológicos, exercendo atributos do poder familiar. Os que exercerem a guarda (mesmo de fato), os tutores e adotantes têm de se submeter a este princípio.

De forma lúcida conclui Kátia Regina Maciel:

A devolução do adotando no curso do estágio de convivência, por si só, já uma violência para com este. Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática de ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática de dano moral (...) (destacou-se).

Portanto, os adotantes arrependidos, dadas as particularidades que cercam o caso sob exame, devem responder por danos morais. Quanto aos pedidos de alimentos provisórios ou

obrigação alimentar, diante do processo de (re) colocação do menor em família substituta, com deferimento de guarda provisória, conforme se vê à f.74-TJ, felizmente, diga-se, não subsistem motivos para seu deferimento.

Na indenização por dano moral toca ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantia que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem implicar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

Os apelados são lavradores e segundo o laudo referente ao estudo social, declararam um renda mensal de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Em razão da impossibilidade material da reposição, existe a necessidade de se transmutar a natureza da obrigação indenizatória que, portanto, deixará de ser uma obrigação de reparar, para se assumir feições de uma obrigação de compensar e também de desestimular.

Partindo-se dessas diretrizes, arbitro os danos morais em 3 (três) salários mínimos.

Por fim, no artigo 50 do ECA foram acrescentados os parágrafos 3º e 4º pela Lei 12.010, de 2009, com o objetivo de evitar devoluções de crianças e adolescentes adotados de modo que, assim, o processo de adoção deixa de ser meramente um instrumento processual, passando, sobretudo, a ter caráter sociofamiliar.

Por derradeiro, apenas um convite a reflexão (4):

A respeito da devolução do adotado, há de se fazer a ressalva de que, muito embora tenha o legislador estatutário declarado ser a adoção um ato irrevogável, ela faz parte da realidade de nossas Varas da Infância e da Juventude.

O caso que ocorreu em Minas Gerais, no qual os pais adotivos, efetivamente, devolveram a sua filha adotada, chama a atenção de todos nós para a não compreensão exata do instituto da adoção. Neste caso, o Ministério Público intercedeu na devolução da menina (uma adolescente), obtendo em seu favor, a condenação dos pais adotivos em alimentos e, ainda, uma indenização por danos morais.

À luz dessas considerações, afasto a preliminar e dou parcial provimento ao recurso para condenar os apelados no pagamento de dano moral no importe de 3 (três) salários mínimos, com incidência de correção monetária deverá desde a publicação desta decisão, por força do enunciado da Súmula 362 do STJ, a ser depositada em conta judicial e, após, ser entregue à atual guardiã.

É como voto.